**Parlamento Europeu**
2019-2024

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

**2020/0278(COD)**

26.1.2022

# ALTERAÇÕES
# 145 - 444

**Projeto de relatório**
**Birgit Sippel**
(PE700.425v01-00)

que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817

Proposta de regulamento
(COM(2020)0612 – C9-0307/2020 – 2020/0278(COD))

**Alteração 145**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier, Malin Björk**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**–**

*Proposta de rejeição*

***O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.***

Or. en

**Alteração 146**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Título 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Proposta de | Proposta de |
| REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO | REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO |
| que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera ***os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e*** (UE) 2019/817 | que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera ***o Regulamento*** (UE) 2019/817 |

Or. en

**Alteração 147**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Citação 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

| | |
|---|---|
| Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), | Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), ***e o artigo 78.º, n.º 2, alínea e),*** |

Or. en

**Alteração 148**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Citação 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), | Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), ***e o artigo 78.º, n.º 2, alínea e),*** |

Or. en

**Alteração 149**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (1) O espaço Schengen foi criado com vista a alcançar ***o objetivo da União de estabelecimento de*** um espaço sem fronteiras internas em que seja assegurada a livre circulação ***de pessoas, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE)***. O ***bom*** funcionamento ***deste*** espaço assenta na confiança mútua entre os Estados-Membros e ***na*** gestão eficaz das fronteiras externas. | (1) O espaço Schengen foi criado com vista a alcançar um espaço sem fronteiras internas em que seja assegurada a livre circulação. ***A confiança do público e*** o funcionamento ***do*** espaço ***Schengen*** assenta na confiança mútua entre os Estados-Membros e ***numa*** gestão ***segura e*** eficaz das fronteiras externas. |

Or. en

**Alteração 150**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (1) O espaço Schengen foi criado com vista a alcançar o objetivo da União de estabelecimento de um espaço sem fronteiras internas em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE). O bom funcionamento deste espaço assenta na confiança mútua entre os Estados-Membros ***e*** na gestão ***eficaz*** das fronteiras externas. | (1) O espaço Schengen foi criado com vista a alcançar o objetivo da União de estabelecimento de um espaço sem fronteiras internas em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE). O bom funcionamento deste espaço assenta na confiança mútua entre os Estados-Membros***,*** na gestão das fronteiras externas ***e no pleno respeito dos direitos fundamentais durante todas as ações e procedimentos conexos***. |

Or. en

**Alteração 151**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (1) O espaço Schengen foi criado com vista a alcançar o objetivo da União de estabelecimento de um espaço sem fronteiras internas em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE). O bom funcionamento deste espaço assenta na confiança mútua entre os Estados-Membros e na gestão eficaz das fronteiras externas. | (1) O espaço Schengen foi criado com vista a alcançar o objetivo da União de estabelecimento de um espaço sem fronteiras internas em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE). O bom funcionamento deste espaço assenta na confiança mútua***, na solidariedade e na partilha equitativa de responsabilidades*** entre os Estados- |

Membros e na gestão eficaz das fronteiras externas.

Or. en

**Alteração 152**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (1) O espaço Schengen foi criado com vista a alcançar o objetivo da União de estabelecimento de um espaço sem fronteiras internas em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE). O bom funcionamento deste espaço assenta na confiança mútua entre os Estados-Membros e na gestão eficaz das fronteiras externas. | (1) O espaço Schengen foi criado com vista a alcançar o objetivo da União de estabelecimento de um espaço sem fronteiras internas em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, ***bens e serviços*** nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE). O bom funcionamento deste espaço assenta na confiança mútua entre os Estados-Membros e na gestão eficaz das fronteiras externas. |

Or. en

**Alteração 153**
**Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(1-A) No entanto, é de notar a falta de fronteiras externas eficazes, o que constitui um corolário necessário à criação e ao bom funcionamento do espaço Schengen, e que as rotas migratórias são utilizadas por terroristas.*** |

Or. fr

**Alteração 154**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a ***assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem*** abranger as situações em que os nacionais de países terceiros ***conseguem escapar aos*** controlos ***das*** fronteiras externas ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas ***três*** situações. | (2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a abranger as situações em que os nacionais de países terceiros ***não foram objeto de*** controlos ***nas*** fronteiras externas ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira***, ou em qualquer outra parte das fronteiras externas,*** sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas situações. |
| [21] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de | [21] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de |

23.3.2016, p. 1.

23.3.2016, p. 1.

Or. en

**Alteração 155**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros conseguem escapar aos controlos das fronteiras externas ***ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento***, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas ***três*** situações. | (2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros conseguem escapar aos controlos das fronteiras externas, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas situações. |
| [21] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código | [21] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código |

da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

Or. en

**Alteração 156**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros ***conseguem escapar aos*** controlos ***das*** fronteiras externas ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas três situações. | (2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros ***não foram objeto de*** controlos ***nas*** fronteiras externas ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas três situações. |
| [21] Regulamento (UE) 2016/399 do | [21] Regulamento (UE) 2016/399 do |

Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

Or. en

**Alteração 157**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros conseguem ***escapar aos*** controlos das fronteiras externas ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 | (2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros conseguem ***iludir os*** controlos das fronteiras externas ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 |

no que diz respeito a essas três situações.

[21] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

no que diz respeito a essas três situações.

[21] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

Or. en

**Alteração 158**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros ***conseguem escapar aos*** controlos ***das*** fronteiras externas ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem | (2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros ***não são objeto de*** controlos ***nas*** fronteiras externas ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem |

preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas três situações.

[21] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas três situações.

[21] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

Or. en

**Alteração 159**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros conseguem escapar aos controlos das fronteiras externas ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento, bem como as | (2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)[21], conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros conseguem escapar***, intencionalmente ou não,*** aos controlos das fronteiras externas ou em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações |

situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas três situações.

[21] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

de busca e salvamento, bem como as situações em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas três situações.

[21] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

Or. en

**Alteração 160**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (3) É essencial garantir que nessas ***três*** situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento ***eficaz*** para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser procedimentos de proteção internacional ou procedimentos ***por força da Diretiva 2008/115/CE*** do Parlamento Europeu e do Conselho (***a «***Diretiva Regresso***»***)***[22]***. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ***ou compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa***. | (3) É essencial garantir que nessas situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser os procedimentos ***comuns*** de proteção internacional***, tal como estabelecido no Regulamento (UE) XXXX/202X*** do Parlamento Europeu e do Conselho ***[Regulamento Procedimento de Asilo]. Tal não prejudica a proteção das pessoas identificadas como apátridas ou em risco de apatridia, que devem ser encaminhadas para as autoridades competentes, que devem determinar se o*** |

***indivíduo é apátrida e oferecer proteção adequada, em conformidade com o direito internacional e nacional. Uma vez concluída a triagem e se um nacional de país terceiro tiver claramente recusado pedir proteção internacional e não for elegível para solicitar um título de residência ou outra autorização que ofereça um direito de permanência por motivos compassivos, humanitários ou outros, ao abrigo da legislação dos Estados-Membros ou de outras disposições da União ou do direito internacional, então as autoridades competentes do Estado-Membro podem decidir que a pessoa deve ser devolvida. Nestes casos, deve aplicar-se a Diretiva (UE)2008/115/CE*** (Diretiva Regresso). A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas.

---

***22*** Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

Or. en

**Alteração 161**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (3) É essencial garantir que nessas três situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento eficaz para ***os procedimentos relevantes*** que, dependendo das circunstâncias, ***podem*** ser | (3) É essencial garantir que nessas três situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento eficaz para ***o procedimento correto*** que, dependendo das circunstâncias, ***pode*** ser ***o procedimento*** |

| | |
|---|---|
| ***procedimentos*** de proteção internacional ou procedimentos ***por força da*** Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22]. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ***ou compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa***. | ***comum*** de proteção internacional***, tal como estabelecido no Regulamento (UE) XXXX/202X do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Procedimento de Asilo],*** ou procedimentos ***previstos na*** Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22]***, sem prejuízo da possibilidade de um Estado-Membro conceder títulos de residência ou outras autorizações que ofereçam um direito de permanência por motivos compassivos, humanitários ou outros, ao abrigo do direito nacional***. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ***e ser efetuada paralelamente aos pedidos de proteção internacional que já tenham sido apresentados***. |
| [22] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98. | [22] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98. |
| | Or. en |

**Alteração 162**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (3) É essencial garantir que nessas três situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e ***a permitir*** um encaminhamento eficaz para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser | (3) É essencial garantir que nessas três situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e um encaminhamento eficaz para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser |

procedimentos de proteção internacional ou procedimentos ***por força da*** Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22]. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ou compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa.

procedimentos de proteção internacional ou procedimentos ***de recusa de entrada, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 (o «Código das Fronteiras Schengen»), e de regresso, em conformidade com a*** Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22]. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ou compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa.

---

[22] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

[22] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

Or. en

**Alteração 163**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (3) É essencial garantir que nessas três situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento eficaz para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser procedimentos de proteção internacional ou procedimentos ***por força da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22]***. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ou | (3) É essencial garantir que nessas três situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento eficaz para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser procedimentos de proteção internacional ou procedimentos ***de regresso dos Estados-Membros***. [Não se aplica à versão portuguesa.] |

compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa.

---

*[22] **Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.***

Or. en

**Alteração 164**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (3) É essencial garantir que nessas três situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento ***eficaz*** para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser procedimentos de proteção internacional ou procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22]. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ou compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa. | (3) É essencial garantir que nessas três situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um ***rápido*** encaminhamento para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser procedimentos de proteção internacional ou procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22]. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ou compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa. |
| --- | --- |
| [22] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos | [22] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos |

comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

Or. en

**Alteração 165**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (3) É essencial garantir que nessas três situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento eficaz para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser procedimentos de proteção internacional ***ou*** procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22]. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ou compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa. | (3) É essencial garantir que nessas três situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento eficaz para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser procedimentos de proteção internacional***, tal como estabelecido no Regulamento (UE) XXX/202X (Regulamento Procedimento de Asilo),*** procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22] ***ou uma recusa de entrada, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399, sem prejuízo do poder discricionário dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399*** A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ou compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa. |
| [22] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o | [22] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o |

| | |
|---|---|
| regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98. | regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98. |

Or. en

**Alteração 166**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (3) É essencial garantir que nessas ***três*** situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento eficaz para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser procedimentos de proteção internacional ou procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22]. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ou compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa. | (3) É essencial garantir que nessas situações, os nacionais de países terceiros são submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento eficaz para os procedimentos relevantes que, dependendo das circunstâncias, podem ser procedimentos de proteção internacional ou procedimentos por força da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)[22]. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas ou compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa. |
| [22] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98. | [22] Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98. |

Or. en

**Alteração 167**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas. O controlo fronteiriço deverá contribuir para a ***luta contra a imigração clandestina*** e ***o*** tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna***, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais*** dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas ***são elementos importantes de uma abordagem global da migração, que permitem resolver o desafio dos fluxos mistos de migrantes e das pessoas que requerem proteção internacional***. | (4) [Não se aplica à versão portuguesa.] O controlo fronteiriço deverá contribuir para a ***identificação das pessoas que requerem proteção internacional*** e ***para a proteção das vítimas de*** tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas ***deverão ser proporcionais aos objetivos prosseguidos e permitir que as decisões ao abrigo do presente regulamento sejam tomadas numa base individual***. |

Or. en

**Alteração 168**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas. O controlo fronteiriço deverá contribuir para a ***luta contra a imigração clandestina e o*** tráfico de seres humanos, bem como para a | (4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas. O controlo fronteiriço deverá contribuir para a ***proteção das vítimas de*** tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de |

prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas ***são elementos importantes de uma abordagem global da migração, que permitem resolver o desafio dos fluxos mistos de migrantes e das pessoas que requerem proteção internacional***.

qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas ***deverão ser proporcionais aos objetivos prosseguidos e permitir que as decisões ao abrigo do presente regulamento sejam tomadas numa base individual***.

Or. en

**Alteração 169**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros ***que suprimiram os controlos nas fronteiras internas***. O controlo fronteiriço deverá contribuir para a luta contra a imigração clandestina e o tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes de ***uma abordagem global*** da migração, que permitem resolver o desafio dos fluxos ***mistos de migrantes e das pessoas que requerem proteção internacional***. | (4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros. O controlo das fronteiras deve contribuir para a luta contra a imigração clandestina***, a amplificação de campanhas de comunicação, com vista a dissuadir os migrantes de entrarem clandestinamente na UE,*** e ***o combate contra*** o tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes de ***atenuação*** da migração, que permitem resolver o desafio ***colocado pelos*** fluxos ***migratórios em massa à cultura, sociedade e modo de vida europeus***. |

Or. en

**Alteração 170**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas. O controlo fronteiriço ***deverá contribuir para a luta*** contra a imigração clandestina e o tráfico de seres humanos, bem como ***para a prevenção de*** qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes ***de uma abordagem global da migração, que permitem resolver o desafio dos fluxos mistos de migrantes e das pessoas que requerem proteção internacional***. | (4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas. O controlo fronteiriço deve***, acima de tudo, lutar*** contra a imigração clandestina e o tráfico de seres humanos, bem como ***prevenir*** qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes ***para garantir a segurança dos Estados-Membros***. |

Or. en

**Alteração 171**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas. O | (4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas. O |

| | |
|---|---|
| controlo fronteiriço deverá contribuir para a ***luta contra a*** imigração clandestina e ***o*** tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, ***a ordem pública,*** a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes de uma abordagem global da migração***, que permitem resolver o desafio dos fluxos mistos de migrantes e das pessoas que requerem proteção internacional***. | controlo fronteiriço deverá contribuir para a ***diminuição da*** imigração clandestina e ***do*** tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes de uma abordagem global da migração. |

Or. en

**Alteração 172**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas. O controlo fronteiriço deverá contribuir para a ***luta contra a*** imigração clandestina e o tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes de uma abordagem global da migração***, que permitem*** resolver o desafio dos fluxos mistos de migrantes e ***das*** pessoas que requerem proteção internacional. | (4) [Não se aplica à versão portuguesa.] O controlo fronteiriço deve contribuir para a ***prevenção da*** imigração clandestina e ***para a luta contra*** o tráfico de seres humanos, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna ***da União e*** a segurança ***nacional***, a ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes de uma abordagem global ***do asilo e*** da migração ***e fundamentais para*** resolver o desafio dos fluxos mistos de migrantes e ***assegurar o acesso ao procedimento relevante para as*** pessoas que requerem proteção internacional. |

Or. en

**Alteração 173**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(4-A) Na aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros devem agir em conformidade com o direito da União e o direito internacional pertinentes, incluindo a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), as obrigações relacionadas com a proteção internacional, em particular o princípio da não repulsão, e os direitos fundamentais.*** |

Or. en

**Alteração 174**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(4-A) A gestão eficaz das fronteiras é parte integrante da abordagem europeia do asilo e da migração, que se baseia no princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades.*** |

Or. en

**Alteração 175**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira que são exercidos nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras, que é exercida entre os pontos de passagem de fronteira, de modo a impedir os nacionais de países terceiros de iludirem os controlos de fronteira. ***Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/399,*** quem atravessar sem autorização uma fronteira ***e*** não ***tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE. Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço deve ser realizado sem prejuízo dos direitos dos refugiados e dos requerentes de*** proteção internacional***, nomeadamente no que diz respeito à não repulsão***. | (5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira que são exercidos nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras, que é exercida entre os pontos de passagem de fronteira, de modo a impedir os nacionais de países terceiros de iludirem os controlos de fronteira. Quem atravessar sem autorização uma fronteira não ***poderá pedir*** proteção internacional ***e será devolvido ao seu porto de origem, último país de trânsito seguro ou país de origem***. |

Or. en

**Alteração 176**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira que são exercidos nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras, que é exercida entre os pontos de passagem de fronteira, de modo a | (5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira que são exercidos nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras, que é exercida entre os pontos de passagem de fronteira, de modo a |

| | |
|---|---|
| impedir os nacionais de países terceiros de iludirem os controlos de fronteira. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/399, quem atravessar sem autorização uma fronteira e não tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE. ***Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço deve ser realizado sem prejuízo dos direitos dos refugiados e dos requerentes de proteção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não repulsão.*** | impedir os nacionais de países terceiros de iludirem ***clandestinamente*** os controlos de fronteira. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/399, quem atravessar sem autorização uma fronteira e não tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE. |

Or. en

**Alteração 177**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira que são exercidos nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras, que é exercida entre os pontos de passagem de fronteira***, de modo a impedir os nacionais de países terceiros de iludirem os controlos de fronteira***. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/399, quem atravessar sem autorização uma fronteira e não tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE. Nos termos do artigo 3.º do Regulamento ***(UE) 2016/399***, o controlo fronteiriço deve ser realizado sem prejuízo dos direitos dos refugiados e dos | (5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira que são exercidos nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras, que é exercida entre os pontos de passagem de fronteira. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/399, quem atravessar sem autorização uma fronteira e não tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE. ***Todavia,*** nos termos do artigo 3.º do ***mesmo*** regulamento, o controlo fronteiriço deve ser realizado sem prejuízo dos direitos dos refugiados e dos requerentes de proteção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não |

requerentes de proteção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não repulsão.

repulsão***, e, nos termos do artigo 4.º, os Estados-Membros devem, inter alia, agir no pleno respeito do direito da União pertinente, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»), e do direito internacional pertinente, nomeadamente a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (a «Convenção de Genebra»)***.

Or. en

**Alteração 178**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira que são exercidos nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras, que é exercida entre os pontos de passagem de fronteira, de modo a ***impedir os*** nacionais de países terceiros ***de iludirem os controlos de fronteira***. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/399, quem atravessar sem autorização uma fronteira e não tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE. ***Nos termos*** do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço deve ser realizado sem prejuízo dos direitos dos refugiados e dos requerentes de proteção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não repulsão. | (5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira que são exercidos nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras, que é exercida entre os pontos de passagem de fronteira, de modo a ***dar resposta aos*** nacionais de países terceiros ***que atravessam as fronteiras***. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/399, quem atravessar sem autorização uma fronteira e não tiver direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE. ***Isto, todavia, sem prejuízo*** do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/399, ***nos termos do qual*** o controlo fronteiriço deve ser realizado sem prejuízo dos direitos dos refugiados e dos requerentes de proteção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não repulsão. |

Or. en

**Alteração 179**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 5-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(5-A) A fim de prevenir e detetar a migração não autorizada e os nacionais de países terceiros que iludem os controlos das fronteiras externas, a União e os Estados-Membros devem tomar medidas com vista à gestão eficaz das fronteiras externas da União, com base na gestão integrada das fronteiras europeias. Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2021/1148, tal deve incluir o financiamento das infraestruturas, edifícios, sistemas e serviços necessários nos pontos de passagem de fronteira e para a vigilância das fronteiras entre pontos de passagem de fronteira.*** |

Or. en

**Alteração 180**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 6**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros ***que*** pedem proteção internacional ***sem documentos de viagem***, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de | (6) Muitas vezes os guardas de fronteira deparam-se com ***situações em que*** nacionais de países terceiros***, sem documentos de viagem,*** pedem proteção internacional, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de |

| | |
|---|---|
| fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, ***os guardas de fronteira são confrontados com*** grandes números de chegadas ao mesmo tempo. ***Nessas circunstâncias***, ***torna-se particularmente difícil garantir a consulta de todas as bases de dados*** relevantes ***e determinar de imediato o procedimento de asilo ou de regresso adequado***. | fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças ***podem registar-se*** grandes números de chegadas ao mesmo tempo. ***Em qualquer circunstância***, ***os procedimentos*** relevantes ***devem ter lugar em conformidade com todas as salvaguardas estabelecidas***. |

Or. en

**Alteração 181**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 6**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros que pedem proteção internacional sem documentos de viagem, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira ***são confrontados*** com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente ***difícil garantir a consulta de todas as bases de dados relevantes e*** determinar ***de imediato*** o procedimento de ***asilo ou de regresso adequado***. | (6) [Não se aplica à versão portuguesa.] Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira ***podem deparar-se*** com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente ***importante*** determinar o procedimento ***correto o mais rapidamente possível***. |

Or. en

**Alteração 182**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 6**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros que pedem proteção internacional sem documentos de viagem, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira são confrontados com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente difícil garantir a consulta de todas as bases de dados relevantes ***e*** determinar ***de imediato*** o procedimento ***de asilo ou*** de regresso ***adequado***. | (6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros que pedem proteção internacional sem documentos de viagem, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira são confrontados com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente difícil garantir a consulta de todas as bases de dados relevantes ***para*** determinar o procedimento de regresso ***ou o procedimento de tratamento do seu pedido de proteção internacional num centro de acolhimento de um país terceiro parceiro***. |

Or. en

**Alteração 183**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 6**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros que pedem proteção internacional sem documentos de viagem, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira são confrontados com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente difícil garantir a consulta de todas as bases de dados relevantes e determinar de imediato o procedimento ***de asilo ou de*** | (6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros que pedem proteção internacional sem documentos de viagem, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira são confrontados com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente difícil garantir a consulta de todas as bases de dados relevantes e determinar de imediato o procedimento adequado. |

***regresso*** adequado.

Or. en

**Alteração 184**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 6**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros que pedem proteção internacional sem documentos de viagem, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira são confrontados com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente difícil garantir a consulta de todas as bases de dados relevantes e determinar de imediato o procedimento de asilo ou de regresso adequado. | (6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros que pedem proteção internacional sem documentos de viagem ***ou quaisquer documentos comprovativos necessários em apoio do seu pedido***, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira são confrontados com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente difícil garantir a consulta de todas as bases de dados relevantes e determinar de imediato o procedimento de asilo ou de regresso adequado. |

Or. en

**Alteração 185**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 6**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de | (6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de |

países terceiros que pedem proteção internacional sem documentos de viagem, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira são confrontados com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente difícil garantir a consulta de todas as bases de dados relevantes e determinar de imediato o procedimento de asilo ou de regresso adequado.

países terceiros que pedem proteção internacional sem ***os*** documentos de ***identificação e/ou de*** viagem ***necessários***, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira são confrontados com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente difícil garantir a consulta de todas as bases de dados relevantes e determinar de imediato o procedimento de asilo ou de regresso adequado.

Or. en

**Alteração 186**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 7**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (7) Para garantir um ***tratamento*** célere dos nacionais de países terceiros que tentam evitar os controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ou que ***desembarcaram*** na sequência de uma operação de busca e salvamento, é necessário assegurar um quadro de cooperação ***mais forte*** entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço***,*** pela proteção da saúde pública***, pela*** apreciação da necessidade de proteção internacional ***e pela aplicação dos procedimentos de regresso***. | (7) Para garantir um ***regresso*** célere dos nacionais de países terceiros que ***entram clandestinamente ou que*** tentam evitar os controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ou que ***não são devolvidos pelo navio ao porto de origem*** na sequência de uma operação de busca e salvamento, é necessário assegurar um quadro de cooperação entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço ***e*** pela proteção da saúde pública ***e da segurança pública, permitindo uma*** apreciação ***rápida e eficaz*** da necessidade de proteção internacional ***num centro de acolhimento de um país terceiro parceiro, onde a proteção internacional seria assegurada se o pedido fosse aprovado ou, no caso de este ser recusado, seria assegurado o regresso*** |

***rápido ao porto de origem, último país de trânsito seguro ou país de origem***.

Or. en

**Alteração 187**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 7**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (7) Para ***garantir um tratamento célere dos*** nacionais de países terceiros que ***tentam evitar os*** controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira ***sem preencherem as condições de entrada ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento***, é ***necessário assegurar um quadro de*** cooperação ***mais forte*** entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde pública, pela apreciação ***da necessidade*** de proteção internacional ***e pela aplicação dos procedimentos de regresso***. | (7) Para ***melhorar os procedimentos relativos aos*** nacionais de países terceiros que ***não tenham sido objeto de*** controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira ***ou em qualquer outra parte das fronteiras externas***, é ***necessária a*** cooperação entre as diferentes autoridades nacionais***, tais como as*** responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde ***individual e*** pública, ***pela proteção das crianças e*** pela apreciação ***dos pedidos*** de proteção internacional. |

Or. en

**Alteração 188**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 7**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (7) Para garantir um tratamento ***célere*** dos nacionais de países terceiros que ***tentam evitar os*** controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num | (7) Para garantir um ***melhor*** tratamento dos nacionais de países terceiros que ***não tenham sido objeto de*** controlos de fronteira ou que pedem proteção |

| | |
|---|---|
| ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento, é necessário assegurar um quadro de cooperação mais forte entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde pública, pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso. | internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento, é necessário assegurar um quadro de cooperação mais forte entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde ***individual e*** pública, ***pela proteção das crianças,*** pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso. |

Or. en

**Alteração 189**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 7**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (7) Para garantir um tratamento célere dos nacionais de países terceiros que ***tentam evitar os*** controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento, é necessário assegurar um quadro de cooperação mais forte entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde pública, pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso. | (7) Para garantir um tratamento célere ***e melhor*** dos nacionais de países terceiros que ***não tenham sido objeto de*** controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento, é necessário assegurar um quadro de cooperação mais forte entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, ***pela salvaguarda dos direitos fundamentais,*** pela proteção da saúde pública, ***pela gestão dos casos vulneráveis,*** pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso. |

Or. en

**Alteração 190**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 7**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (7) Para garantir um tratamento célere dos nacionais de países terceiros que tentam evitar os controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ***ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento***, é necessário assegurar um quadro de cooperação mais forte entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde pública, pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso. | (7) Para garantir um tratamento célere dos nacionais de países terceiros que tentam evitar os controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada, é necessário assegurar um quadro de cooperação mais forte entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde pública, pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso. |

Or. en

**Alteração 191**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 7**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (7) Para garantir um tratamento célere dos nacionais de países terceiros que tentam evitar os controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento, é necessário assegurar um quadro de cooperação mais forte entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde | (7) Para garantir um tratamento célere ***e eficaz*** dos nacionais de países terceiros que tentam evitar os controlos de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento, é necessário assegurar um quadro de cooperação mais forte entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde |

| | |
|---|---|
| pública, pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso. | pública, pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso. |

Or. en

**Alteração 192**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 8**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(8) Em especial, a triagem deve ajudar a garantir que os nacionais de países terceiros em questão são encaminhados para os procedimentos adequados na fase mais precoce possível e que os procedimentos são prosseguidos sem interrupção ou atraso. Ao mesmo tempo, a triagem deve ajudar a combater as fugas encetadas por alguns requerentes de proteção internacional depois de terem recebido a autorização de entrada no território de um Estado-Membro com base no seu pedido de proteção internacional, de forma a dar ou não seguimento a esses pedidos noutro Estado-Membro.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 193**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 8**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (8) Em especial, a triagem deve ajudar a garantir que os nacionais de países terceiros em questão são encaminhados | (8) Em especial, a triagem deve ajudar a garantir que os nacionais de países terceiros em questão são encaminhados |

| | |
|---|---|
| para os procedimentos adequados na fase mais precoce possível e que os procedimentos são prosseguidos sem interrupção ou atraso. ***Ao mesmo tempo, a triagem deve ajudar a combater as fugas encetadas por alguns requerentes de proteção internacional depois de terem recebido a autorização de entrada no território de um Estado-Membro com base no seu pedido de proteção internacional, de forma a dar ou não seguimento a esses pedidos noutro Estado-Membro.*** | para os procedimentos adequados na fase mais precoce possível e que os procedimentos são prosseguidos sem interrupção ou atraso. |

Or. en

**Alteração 194**
**Peter Kofod, Annalisa Tardino, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 8**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (8) ***Em especial,*** a triagem deve ajudar a garantir que os nacionais de países terceiros em questão são encaminhados para os procedimentos adequados na fase mais precoce possível e que os procedimentos são prosseguidos sem interrupção ou atraso. ***Ao mesmo tempo,*** a triagem deve ajudar a combater as fugas encetadas por alguns requerentes de proteção internacional depois de terem recebido a autorização de entrada no território de um Estado-Membro com base no seu pedido de proteção internacional, de forma a dar ou não seguimento a esses pedidos noutro Estado-Membro. | (8) A triagem deve ajudar a garantir que os nacionais de países terceiros em questão são encaminhados para os procedimentos adequados na fase mais precoce possível e que os procedimentos são prosseguidos sem interrupção ou atraso. ***Em especial,*** a triagem deve ajudar a combater as fugas encetadas por alguns requerentes de proteção internacional depois de terem recebido a autorização de entrada no território de um Estado-Membro com base no seu pedido de proteção internacional, de forma a dar ou não seguimento a esses pedidos noutro Estado-Membro. |

Or. en

**Alteração 195**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel**

**Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 9**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem deve ***ser seguida de uma*** apreciação ***da necessidade*** de proteção internacional. ***Deve permitir a recolha e a partilha com*** as autoridades ***competentes*** responsáveis ***por essa apreciação de quaisquer*** informações ***consideradas relevantes para que estas possam identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido, acelerando assim a referida*** apreciação. A triagem deve ainda ***assegurar que as*** pessoas com necessidades especiais ***são identificadas*** numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais de acolhimento e processuais ***na determinação e concretização do procedimento aplicável***. | (9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem deve ***ter lugar durante a fase inicial da*** apreciação ***do pedido*** de proteção internacional. As autoridades responsáveis ***pela triagem devem facultar todas as*** informações ***relativas ao nacional do país terceiro às autoridades responsáveis pela*** apreciação ***do seu pedido de proteção internacional com o pleno conhecimento do mesmo***. A triagem deve ainda ***contribuir para a identificação das vulnerabilidades das*** pessoas com necessidades especiais numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais de acolhimento e processuais. ***No entanto, um nacional de país terceiro pode ser identificado como uma pessoa com necessidades especiais mesmo após a conclusão do processo de triagem, o que deverá, então, ser tido em conta.*** |

Or. en

**Alteração 196**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 9**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem deve ser seguida de uma apreciação da necessidade de proteção internacional. Deve permitir a recolha e a partilha com as autoridades competentes ***responsáveis por*** | (9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem deve ser seguida de uma apreciação da necessidade de proteção internacional ***num centro de acolhimento de um país terceiro parceiro***. Deve permitir a recolha e a |

***essa apreciação*** de quaisquer informações consideradas relevantes para ***que estas possam*** identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido, acelerando assim a referida apreciação***. A triagem deve ainda assegurar que as*** pessoas ***com necessidades especiais são identificadas numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais*** de acolhimento ***e processuais na determinação e concretização do procedimento aplicável***.

partilha com as autoridades competentes de quaisquer informações consideradas relevantes para identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido, ***seja no centro de acolhimento de um Estado-Membro ou de um país terceiro parceiro,*** acelerando assim a referida apreciação***, e para a rápida recolocação das*** pessoas ***que aguardam o regresso ao seu último país de trânsito seguro, porto de origem ou país de origem ou a transferência para um centro*** de acolhimento ***de um país terceiro parceiro***.

Or. en

**Alteração 197**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 9**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem deve ser seguida de uma apreciação da necessidade de proteção internacional. Deve permitir ***a recolha e a partilha*** com as autoridades competentes responsáveis por essa apreciação ***de quaisquer*** informações consideradas relevantes ***para que estas possam identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido, acelerando assim a referida apreciação***. A triagem deve ainda ***assegurar que*** as pessoas com necessidades especiais ***são identificadas*** numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais de acolhimento e processuais na determinação e concretização do procedimento aplicável. | (9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem deve ser seguida de uma apreciação da necessidade de proteção internacional. Deve permitir ***que as autoridades responsáveis pela triagem partilhem*** com as autoridades competentes responsáveis por essa apreciação ***as*** informações consideradas relevantes. A triagem deve ainda ***contribuir para identificar as pessoas em situação vulnerável e*** as pessoas com necessidades especiais numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais de acolhimento e processuais na determinação e concretização do procedimento aplicável. |

Or. en

**Alteração 198**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 9**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem ***deve*** ser seguida de uma apreciação da necessidade de proteção internacional. ***Deve*** permitir a recolha e a partilha com as autoridades competentes responsáveis por essa apreciação de quaisquer informações consideradas relevantes para que estas possam identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido, ***acelerando assim*** a referida apreciação. A triagem deve ainda assegurar que as pessoas com necessidades especiais são identificadas numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais de acolhimento e processuais na determinação e concretização do procedimento aplicável. | (9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem ***pode*** ser seguida de uma apreciação da necessidade de proteção internacional. ***Pode*** permitir a recolha e a partilha com as autoridades competentes responsáveis por essa apreciação de quaisquer informações consideradas relevantes para que estas possam identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido, ***se tal permitir acelerar*** a referida apreciação. [Não se aplica à versão portuguesa.] |

Or. en

**Alteração 199**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 9**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem deve ser seguida de uma apreciação da necessidade de proteção internacional. Deve permitir a recolha e a partilha com as autoridades competentes responsáveis por essa apreciação de quaisquer informações consideradas relevantes para que estas | (9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem deve ser ***imediatamente*** seguida de uma apreciação da necessidade de proteção internacional. Deve permitir a recolha e a partilha com as autoridades competentes responsáveis por essa apreciação de quaisquer informações consideradas |

possam identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido, acelerando assim a referida apreciação. A triagem deve ainda assegurar que as pessoas com necessidades ***especiais*** são identificadas numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais de acolhimento e processuais na determinação e concretização do procedimento aplicável.

relevantes para que estas possam identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido, acelerando assim a referida apreciação. A triagem deve ainda assegurar que ***as pessoas vulneráveis e*** as pessoas com necessidades ***específicas*** são identificadas numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais de acolhimento e processuais na determinação e concretização do procedimento aplicável.

Or. en

**Alteração 200**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 9**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem deve ***ser seguida de uma*** apreciação da necessidade de proteção internacional. Deve permitir a recolha e a partilha com as autoridades competentes responsáveis por essa apreciação de quaisquer informações consideradas relevantes para que estas possam identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido, acelerando assim a referida apreciação. A triagem deve ainda assegurar que as pessoas com necessidades especiais são identificadas numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais de acolhimento e processuais na determinação e concretização do procedimento aplicável. | (9) No que diz respeito às pessoas que pedem proteção internacional, a triagem deve ***facilitar a*** apreciação da necessidade de proteção internacional. Deve permitir a recolha e a partilha com as autoridades competentes responsáveis por essa apreciação de quaisquer informações consideradas relevantes para que estas possam identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido, acelerando assim a referida apreciação. A triagem deve ainda assegurar que as pessoas com necessidades especiais são identificadas numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais de acolhimento e processuais na determinação e concretização do procedimento aplicável. |

Or. en

**Alteração 201**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 10**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(10) As obrigações decorrentes do presente regulamento não prejudicam as disposições relativas à responsabilidade pela apreciação de um pedido de proteção internacional regulado no Regulamento (UE) n.º XX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e da Migração].*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 202**
**Peter Kofod, Laura Huhtasaari, Jaak Madison, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 10**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (10) As obrigações decorrentes do presente regulamento não prejudicam as disposições relativas à responsabilidade pela apreciação de um pedido de proteção internacional regulado no Regulamento (UE) n.º XX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e da Migração]. | (10) As obrigações decorrentes do presente regulamento não prejudicam as disposições relativas à responsabilidade pela apreciação de um pedido de proteção internacional regulado no Regulamento (UE) n.º XX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e da Migração]***, se tal não prejudicar a segurança das fronteiras externas***. |

Or. en

**Alteração 203**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 11**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

| | |
|---|---|
| (11) O presente regulamento deve ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por ocasião da passagem não autorizada das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros a quem o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento Eurodac, por motivos que não a idade, ***bem como a pessoas que foram desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento,*** quer peçam ou não proteção internacional. O presente regulamento deve ainda ser aplicável às pessoas que requerem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada. | (11) O presente regulamento deve ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por ocasião da passagem não autorizada das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros a quem o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento Eurodac, por motivos que não a idade, quer peçam ou não proteção internacional. O presente regulamento deve ainda ser aplicável às pessoas que requerem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada. |

Or. en

**Alteração 204**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 11**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (11) O presente regulamento deve ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por ocasião da passagem não autorizada das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros a quem o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento Eurodac, por motivos que não a idade, bem como a pessoas que foram desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento, quer peçam ou não proteção internacional. O presente regulamento deve | (11) O presente regulamento deve ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por ocasião da passagem não autorizada ***ou ilegal*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros a quem o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento Eurodac, por motivos que não a idade, bem como a pessoas que foram desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento, quer peçam ou não proteção internacional. O presente regulamento deve |

| | |
|---|---|
| ainda ser aplicável às pessoas que requerem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada. | ainda ser aplicável às pessoas que requerem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada. |

Or. en

**Alteração 205**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 11**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (11) O presente regulamento deve ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por ocasião da passagem ***não autorizada*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros a quem o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento Eurodac, por motivos que não a idade, bem como a pessoas que foram desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento, quer peçam ou não proteção internacional. O presente regulamento deve ainda ser aplicável às pessoas que requerem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada. | (11) O presente regulamento deve ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por ocasião da passagem ***irregular*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros a quem o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento Eurodac, por motivos que não a idade, bem como a pessoas que foram desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento, quer peçam ou não proteção internacional. O presente regulamento deve ainda ser aplicável às pessoas que requerem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada. |

Or. en

**Alteração 206**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**

**Considerando 11**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (11) O presente regulamento deve ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por ocasião da passagem ***não autorizada*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros a quem o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento Eurodac, por motivos que não a idade, bem como a pessoas que foram desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento, quer peçam ou não proteção internacional. O presente regulamento deve ainda ser aplicável às pessoas que requerem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada. | (11) O presente regulamento deve ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por ocasião da passagem ***irregular*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros a quem o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento Eurodac, por motivos que não a idade, bem como a pessoas que foram desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento, quer peçam ou não proteção internacional. [Não se aplica à versão portuguesa.] |

Or. en

**Alteração 207**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 12**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (12) A triagem deve ser realizada ***em ou nas proximidades das fronteiras externas, antes de as pessoas em questão serem autorizadas a entrar*** no território. ***Os Estados-Membros devem aplicar medidas nos termos do direito nacional para impedir as pessoas em questão de entrarem no território durante a triagem. Em casos concretos, se necessário, isso pode incluir*** a detenção***,*** sujeita ao direito | (12) A triagem deve ser realizada no território ***do Estado-Membro, em qualquer local adequado que garanta a correta aplicação do Regulamento (UE) XXXX/202X do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Procedimento de Asilo] e da Diretiva 2013/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho [Diretiva Condições de Acolhimento] e assegure que os nacionais de países*** |

| | |
|---|---|
| nacional ***que regula essa matéria***. | ***terceiros possam exercer os seus direitos, incluindo o acesso efetivo à assistência jurídica***. ***Os Estados-Membros podem decidir que os nacionais de países terceiros devem residir num local específico, mas tal não deve resultar na sua*** detenção***, particularmente quando se trata de crianças não acompanhadas ou de crianças de famílias que nunca devem ser detidas, uma vez que a detenção nunca é do interesse superior da criança e nunca lhes deve ser aplicada. Por conseguinte,*** a detenção ***deve ser utilizada apenas como último recurso, quando ordenada por escrito pelas autoridades judiciais ou administrativas e*** sujeita ao direito ***da União e*** nacional ***pertinente, após uma apreciação individual e uma triagem da vulnerabilidade e a menos que outras medidas menos coercivas possam ser aplicadas eficazmente num caso específico***. |
| | Or. en |

**Alteração 208**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 12**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (12) A triagem deve ser realizada em ou nas proximidades ***das fronteiras externas***, ***antes de as pessoas em questão serem autorizadas a entrar no território***. Os Estados-Membros devem aplicar medidas nos termos do direito ***nacional*** para impedir as pessoas em questão de entrarem no território durante a triagem. Em ***casos concretos, se necessário, isso pode incluir a*** detenção***, sujeita ao direito nacional que regula essa matéria***. | (12) A triagem deve ser realizada em ***qualquer local dentro do território do Estado-Membro, incluindo em locais situados nas fronteiras externas*** ou nas ***suas*** proximidades, ***desde que as disposições pertinentes estabelecidas na Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada] possam ser aplicadas***. Os Estados-Membros devem aplicar medidas nos termos do direito ***da União*** para impedir as pessoas em questão de entrarem no território durante a triagem. Em |

***conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], um Estado-Membro não pode decidir manter um requerente detido até ter avaliado individualmente o caso desse requerente e ponderado efetivamente alternativas à*** detenção ***ou medidas menos coercivas***. ***A privação da liberdade deve ser sempre uma medida de último recurso e em conformidade com o artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).***

Or. en

**Alteração 209**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 12**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (12) A triagem deve ser realizada em ***ou nas proximidades das fronteiras externas, antes de as pessoas em questão serem autorizadas a entrar*** no território. Os Estados-Membros devem aplicar medidas nos termos do direito ***nacional*** para ***impedir as*** pessoas em questão ***de entrarem*** no território ***durante a triagem***. ***Em casos concretos, se necessário, isso pode incluir a detenção, sujeita ao direito nacional que regula essa matéria.*** | (12) A triagem deve ser realizada em ***instalações oficiais e adequadas, que observem as normas da Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de Acolhimento], localizadas*** no território ***do Estado-Membro***. Os Estados-Membros devem aplicar medidas nos termos do direito ***internacional e da UE*** para ***permitir a entrada das*** pessoas em questão no território ***se manifestarem o desejo de pedir proteção internacional***. |

Or. en

**Alteração 210**
**Nadine Morano**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 12**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (12) A triagem deve ser realizada em ou nas proximidades das fronteiras externas, antes de as pessoas em questão serem autorizadas a entrar no território. Os Estados-Membros devem aplicar medidas nos termos do direito nacional para impedir as pessoas em questão de entrarem no território durante a triagem. ***Em casos concretos, se necessário, isso pode incluir*** a detenção, ***sujeita ao*** direito nacional que regula essa matéria. | (12) A triagem deve ser realizada em ou nas proximidades das fronteiras externas, antes de as pessoas em questão serem autorizadas a entrar no território. Os Estados-Membros devem aplicar medidas nos termos do direito nacional para impedir as pessoas em questão de entrarem no território durante a triagem. ***Tais medidas incluem*** a detenção, ***em conformidade com o*** direito nacional que regula essa matéria. |

Or. fr

**Alteração 211**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 12**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (12) A triagem deve ser realizada em ou nas proximidades das fronteiras externas, antes de as pessoas em questão serem autorizadas a entrar no território. Os Estados-Membros devem aplicar medidas nos termos do direito nacional para impedir as pessoas em questão de entrarem no território durante a triagem. ***Em casos concretos,*** se necessário, isso pode incluir a detenção, sujeita ao direito nacional que regula essa matéria. | (12) A triagem deve ser ***sempre*** realizada em ou nas proximidades das fronteiras externas, antes de as pessoas em questão serem autorizadas a entrar no território. Os Estados-Membros devem aplicar medidas nos termos do direito nacional para impedir as pessoas em questão de entrarem no território durante a triagem. Se necessário, isso pode incluir a detenção, sujeita ao direito nacional que regula essa matéria. |

Or. en

**Alteração 212**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 12**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (12) A triagem deve ser realizada em ou nas proximidades das fronteiras externas, antes de as pessoas em questão serem autorizadas a entrar no território. Os Estados-Membros devem aplicar medidas nos termos do direito nacional para impedir as pessoas em questão de entrarem no território durante a triagem. Em casos concretos, se necessário, isso pode incluir a detenção, sujeita ao direito nacional que regula essa matéria. | (12) A triagem deve ser realizada em ou nas proximidades das fronteiras externas, antes de as pessoas em questão serem autorizadas a entrar no território. Os Estados-Membros devem aplicar medidas nos termos do direito nacional para impedir as pessoas em questão de entrarem no território durante a triagem***, bem como os movimentos secundários***. Em casos concretos, se necessário, isso pode incluir a detenção, ***ou alternativas à detenção,*** sujeita ao direito nacional que regula essa matéria. |
| | Or. en |

**Alteração 213**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 12-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(12-A) Os Estados-Membros devem garantir o acesso ao aconselhamento jurídico, incluindo assistência jurídica gratuita, bem como a serviços e assistência linguística, a todas as pessoas sujeitas à triagem. As organizações e pessoas que prestam aconselhamento jurídico devem ter acesso efetivo e sem entraves às instalações e locais onde se realiza a triagem.*** |
| | Or. en |

**Alteração 214**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**

**Considerando 12-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(12-A) Os Estados-Membros devem garantir o acesso ao aconselhamento jurídico, incluindo assistência jurídica gratuita, bem como a serviços e assistência linguística, a todas as pessoas sujeitas à triagem. As organizações e pessoas que prestam aconselhamento jurídico devem ter acesso efetivo e sem entraves às instalações e locais onde se realiza a triagem.*** |

Or. en

**Alteração 215**
**Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 12-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(12-A) A triagem de nacionais de países terceiros que pretendam vir para a União Europeia também pode ser realizada nas representações dos Estados-Membros no estrangeiro.*** |

Or. fr

**Alteração 216**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 12-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(12-B) O Parecer Conjunto CEPD-AEPD 5/2021 identifica certas tecnologias que*** |

***representam um elevado risco de violação dos direitos fundamentais, tais como o reconhecimento facial no espaço público, bem como outro software de vigilância biométrica, software de reconhecimento emocional e software de reconhecimento comportamental. Estas tecnologias são frequentemente testadas ou implantadas dentro ou em torno das fronteiras, no contexto de atividades de gestão de fronteiras, nas instalações de acolhimento e nas instalações de triagem. Os nacionais de países terceiros devem ser protegidos contra estas formas intrusivas de vigilância e violações dos direitos fundamentais.***

Or. en

**Alteração 217**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 12-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(12-B) O Parecer Conjunto CEPD-AEPD 5/2021 identifica certas tecnologias que representam um elevado risco de violação dos direitos fundamentais, tais como o reconhecimento facial no espaço público, bem como outro software de vigilância biométrica, software de reconhecimento emocional e software de reconhecimento comportamental. Estas tecnologias são frequentemente testadas ou implantadas dentro ou em torno das fronteiras, no contexto de atividades de gestão de fronteiras, nas instalações de acolhimento e nas instalações de triagem. Os nacionais de países terceiros devem ser protegidos contra estas formas intrusivas de vigilância e violações dos direitos fundamentais.*** |

Or. en

**Alteração 218**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 13**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(13) Sempre que se tornar claro durante a triagem que um nacional de país terceiro a ela sujeito preenche as condições estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser terminada e o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 219**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 13**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(13) Sempre que se tornar claro durante a triagem que um nacional de país terceiro a ela sujeito preenche as condições estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser terminada e o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 220**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 13**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (13) Sempre que se tornar claro durante a triagem que um nacional de país terceiro a ela sujeito preenche as condições estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser terminada e o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território***, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento***. | (13) Sempre que se tornar claro durante a triagem que um nacional de país terceiro a ela sujeito preenche as condições estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser terminada e***, caso o nacional de país terceiro ainda não tenha entrado no território do Estado-Membro,*** o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território. |

Or. en

**Alteração 221**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 13**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (13) Sempre que se tornar claro durante a triagem que um nacional de país terceiro a ela sujeito preenche as condições estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser terminada e o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento. | (13) Sempre que se tornar claro***, para além de qualquer dúvida,*** durante a triagem que um nacional de país terceiro a ela sujeito preenche as condições estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser terminada e o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento. |

Or. en

**Alteração 222**

**Nadine Morano**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 14**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (14) ***Para efeitos*** da derrogação a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399, as pessoas ***cuja entrada foi autorizada por um Estado-Membro nos termos dessa disposição com base numa decisão individual, não devem ser submetidas à triagem apesar de*** não ***preencherem*** todas as condições de entrada. | (14) ***Uma vez que a triagem tem por objetivo reforçar a segurança das fronteiras externas e do espaço de livre circulação, aplica-se plenamente às pessoas cuja entrada tenha sido autorizada por um Estado-Membro ao abrigo*** da derrogação a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399, ***porque*** as pessoas ***abrangidas pela referida derrogação*** não ***preenchem*** todas as condições de entrada. |

Or. fr

**Alteração 223**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 14**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (14) Para efeitos da derrogação a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399, as pessoas cuja entrada foi autorizada por um Estado-Membro nos termos dessa disposição com base numa decisão individual, não devem ser submetidas à triagem ***apesar de não preencherem todas as condições de entrada***. | (14) Para efeitos da derrogação a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399, as pessoas cuja entrada foi autorizada por um Estado-Membro nos termos dessa disposição com base numa decisão individual, não devem ser submetidas à triagem. |

Or. en

**Alteração 224**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 15**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (15) Todas as pessoas sujeitas à triagem devem ser submetidas a controlos para ***determinar*** a sua identidade e confirmar que não constituem uma ameaça para a segurança interna ou a saúde pública. No caso das pessoas que pedem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira, os controlos de identidade e de segurança realizados no contexto dos controlos de fronteira devem ser ***tidos em conta para evitar a duplicação***. | (15) Todas as pessoas sujeitas à triagem devem ser submetidas a controlos para ***verificar*** a sua identidade***, identificar qualquer situação de vulnerabilidade ou necessidade especial*** e confirmar que não constituem uma ameaça para a segurança interna ou a saúde pública. No caso das pessoas que pedem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira, os controlos de identidade e de segurança realizados no contexto dos controlos de fronteira***, em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2016/399, não*** devem ser ***duplicados***. |

Or. en

**Alteração 225**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 15**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (15) Todas as pessoas sujeitas à triagem devem ser submetidas a controlos para determinar a sua identidade e confirmar que não constituem uma ameaça para ***a segurança interna ou*** a saúde pública. No caso das pessoas que pedem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira, os controlos de identidade ***e de segurança*** realizados no contexto dos controlos de fronteira devem ser ***tidos em conta para evitar a duplicação***. | (15) Todas as pessoas sujeitas à triagem devem ser submetidas a controlos para determinar a sua identidade e confirmar que não constituem uma ameaça para a saúde pública. No caso das pessoas que pedem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira, os controlos de identidade realizados no contexto dos controlos de fronteira ***de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399 não*** devem ser ***duplicados***. |

Or. en

**Alteração 226**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 15**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (15) Todas as pessoas sujeitas à triagem devem ser submetidas a controlos para determinar a sua identidade e confirmar que não constituem uma ameaça para a segurança interna ou a saúde pública. No caso das pessoas que pedem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira, os controlos de identidade e de segurança realizados no contexto dos controlos de fronteira devem ser tidos em conta para evitar a duplicação. | (15) Todas as pessoas sujeitas à triagem devem ser submetidas a controlos para determinar a sua identidade e confirmar que não constituem uma ameaça para a segurança interna ***ou nacional, a ordem pública*** ou a saúde pública. No caso das pessoas que pedem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira, os controlos de identidade e de segurança realizados no contexto dos controlos de fronteira devem ser tidos em conta para evitar a duplicação. |

Or. en

**Alteração 227**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 15-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(15-A) Sempre que existam indícios de que nacionais de países terceiros ou apátridas detidos em centros de detenção ou presentes em pontos de passagem de fronteira, incluindo zonas de trânsito, nas fronteiras externas, possam querer apresentar um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem fornecer-lhes informações sobre a possibilidade de o fazerem. Nesses centros de detenção e pontos de passagem, os Estados-Membros devem providenciar serviços de interpretação, na medida do*** |

***necessário, para facilitar o acesso aos procedimentos de asilo.***

Or. en

**Alteração 228**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 16**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (16) Após a conclusão da triagem, os nacionais de países terceiros em questão devem ser encaminhados para o procedimento adequado de modo a determinar a responsabilidade pela apreciação de um pedido de e para avaliar a necessidade de proteção internacional, ou devem ser objeto de um procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso), conforme apropriado. ***As informações*** relevantes ***obtidas durante a triagem devem ser facultadas às autoridades competentes para o apoio da avaliação suplementar de cada caso individual, em pleno respeito dos direitos fundamentais. Os procedimentos criados pela*** Diretiva 2008/115/CE ***devem apenas começar a ser aplicados após a conclusão da triagem***. ***Os artigos 26.º e 27.º do Regulamento Procedimento de Asilo deve apenas começar a ser aplicado após a conclusão da triagem. Tal deve ser efetuado sem prejuízo do facto de as pessoas que pedem proteção internacional no momento da detenção, no decurso do controlo fronteiriço no ponto de passagem de fronteira ou durante a triagem deverem ser consideradas requerentes.*** | (16) Após a conclusão da triagem, os nacionais de países terceiros em questão devem ser encaminhados para o procedimento adequado de modo a determinar a responsabilidade pela apreciação de um pedido de e para avaliar a necessidade de proteção internacional, ou devem ser objeto de um procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso), conforme apropriado. ***Uma vez que este encaminhamento é de natureza administrativa para estabelecer o procedimento relevante numa base individual, o direito a um recurso efetivo é reservado para os procedimentos*** relevantes ***em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo] ou da*** Diretiva 2008/115/CE. |

Or. en

**Alteração 229**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 16**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (16) ***Após a conclusão da triagem, os nacionais de países terceiros em questão devem ser encaminhados para o procedimento adequado de modo a determinar a responsabilidade pela apreciação de um pedido de e para avaliar a necessidade de proteção internacional, ou devem ser objeto de um procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso), conforme apropriado.*** As informações ***relevantes*** obtidas durante a triagem devem ser facultadas às autoridades competentes para o apoio da avaliação suplementar de cada caso individual, em pleno respeito dos direitos fundamentais. ***Os procedimentos criados pela Diretiva 2008/115/CE devem apenas começar a ser aplicados após a conclusão da triagem. Os artigos 26.º e 27.º do*** Regulamento Procedimento de Asilo deve apenas ***começar a ser aplicado após a conclusão da triagem. Tal deve ser efetuado sem prejuízo do facto de as*** pessoas que ***pedem*** proteção internacional no momento da detenção, no decurso do controlo fronteiriço no ponto de passagem de fronteira ou durante a triagem ***deverem*** ser ***consideradas requerentes***. | (16) As informações obtidas durante a triagem devem ser facultadas às autoridades competentes para o apoio da avaliação suplementar de cada caso individual, em pleno respeito dos direitos fundamentais. ***A recusa de entrada, tal como definida no*** Regulamento ***(UE) n.º 2016/399,*** deve ***aplicar-se*** apenas ***a*** pessoas que ***ainda não tenham entrado no território dos Estados-Membros, incluindo zonas de trânsito, e apenas nos pontos oficiais de passagem das fronteiras terrestres e aéreas. Em conformidade com o princípio da não repulsão, se um nacional de país terceiro pretender apresentar um pedido de*** proteção internacional***, independentemente de tal acontecer*** no momento da detenção, no decurso do controlo fronteiriço no ponto de passagem de fronteira ***ou em qualquer parte das fronteiras externas*** ou durante a triagem***, a pessoa deve*** ser ***considerada requerente, pelo que, a partir desse momento, são aplicáveis o Regulamento(UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de asilo] e a Diretiva 2013/33/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]***. ***Se for caso disso, as pessoas identificadas como apátridas ou em risco de apatridia devem ser igualmente encaminhadas para as autoridades competentes, que devem determinar se o indivíduo é apátrida e oferecer proteção adequada, em conformidade com o direito internacional e nacional.*** |

Or. en

**Alteração 230**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 16**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (16) Após a conclusão da triagem, os nacionais de países terceiros em questão devem ser encaminhados para o procedimento adequado de modo a determinar a responsabilidade pela apreciação de um pedido de e para avaliar a necessidade de proteção internacional, ou devem ser objeto de um procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso), conforme apropriado. As informações relevantes ***obtidas*** durante a triagem devem ser ***facultadas*** às autoridades competentes para o apoio da avaliação suplementar de cada caso individual, em pleno respeito dos direitos fundamentais. Os procedimentos criados pela Diretiva 2008/115/CE devem apenas começar a ser aplicados após a conclusão da triagem. ***Os artigos 26.º e 27.º do Regulamento Procedimento de Asilo deve apenas começar a ser aplicado após a conclusão da triagem. Tal deve ser efetuado sem prejuízo do facto de*** as pessoas que pedem proteção internacional no momento da detenção, no decurso do controlo fronteiriço no ponto de passagem de fronteira ou durante a triagem ***deverem*** ser consideradas requerentes. | (16) Após a conclusão da triagem, os nacionais de países terceiros em questão devem ser encaminhados para o procedimento adequado de modo a determinar a responsabilidade pela apreciação de um pedido de e para avaliar a necessidade de proteção internacional, ou devem ser objeto de um procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso), conforme apropriado ***e sem prejuízo da possibilidade de um Estado-Membro conceder títulos de residência ou outras autorizações que ofereçam um direito de permanência por motivos compassivos, humanitários ou outros, ao abrigo do direito nacional***. As informações relevantes ***facultadas*** durante a triagem devem ser ***transmitidas*** às autoridades competentes ***relevantes*** para o apoio da avaliação suplementar de cada caso individual, em pleno respeito dos direitos fundamentais. Os procedimentos criados pela Diretiva 2008/115/CE devem apenas começar a ser aplicados após a conclusão da triagem. As pessoas que pedem proteção internacional no momento da detenção, no decurso do controlo fronteiriço no ponto de passagem de fronteira ou durante a triagem ***devem*** ser consideradas requerentes ***de proteção internacional, aos quais se aplicam o Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo] e a Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de Acolhimento] a partir do momento do seu pedido***. |

Or. en

**Alteração 231**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 16**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (16) Após a conclusão da triagem, os nacionais de países terceiros em questão devem ser encaminhados para o procedimento adequado de modo a determinar a responsabilidade pela apreciação de um pedido de e para avaliar a necessidade de proteção internacional, ou devem ser objeto de um procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso), conforme apropriado. As informações relevantes obtidas durante a triagem devem ser facultadas às autoridades competentes para o apoio da avaliação suplementar de cada caso individual, em pleno respeito dos direitos fundamentais. Os procedimentos criados pela Diretiva 2008/115/CE devem apenas começar a ser aplicados após a conclusão da triagem. Os artigos 26.º e 27.º do Regulamento Procedimento de Asilo deve apenas começar a ser aplicado após a conclusão da triagem. Tal deve ser efetuado sem prejuízo do facto de as pessoas que pedem proteção internacional no momento da detenção, no decurso do controlo fronteiriço no ponto de passagem de fronteira ou durante a triagem deverem ser consideradas requerentes. | (16) Após a conclusão da triagem, os nacionais de países terceiros em questão devem ser encaminhados para o procedimento adequado de modo a determinar a responsabilidade pela apreciação de um pedido de e para avaliar a necessidade de proteção internacional, ou devem ser objeto de um procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso), ***ou deve ser-lhes recusada a entrada em conformidade com o Regulamento (UE) 016/399, sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399,*** conforme apropriado. As informações relevantes obtidas durante a triagem devem ser facultadas às autoridades competentes para o apoio da avaliação suplementar de cada caso individual, em pleno respeito dos direitos fundamentais. Os procedimentos criados pela Diretiva 2008/115/CE devem apenas começar a ser aplicados após a conclusão da triagem. Os artigos 26.º e 27.º do Regulamento Procedimento de Asilo deve apenas começar a ser aplicado após a conclusão da triagem. Tal deve ser efetuado sem prejuízo do facto de as pessoas que pedem proteção internacional no momento da detenção, no decurso do controlo fronteiriço no ponto de passagem de fronteira ou durante a triagem deverem ser consideradas requerentes ***de proteção internacional, aos quais se aplicam o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo] e a Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]***. |

Or. en

**Alteração 232**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 16-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(16-A) As informações relevantes obtidas durante a triagem devem ser facultadas às autoridades competentes para o apoio da avaliação suplementar de cada caso individual, em pleno respeito dos direitos fundamentais. Os procedimentos criados pela Diretiva 2008/115/CE devem apenas começar a ser aplicados após a conclusão da triagem. Os artigos 26.º e 27.º do Regulamento Procedimento de Asilo deve apenas começar a ser aplicado após a conclusão da triagem. Tal deve ser efetuado sem prejuízo do facto de as pessoas que pedem proteção internacional no momento da detenção, no decurso do controlo fronteiriço no ponto de passagem de fronteira ou durante a triagem deverem ser consideradas requerentes.*** |

Or. en

**Alteração 233**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 17**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(17) A triagem pode ainda ser seguida da recolocação ao abrigo do mecanismo de solidariedade criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da*** | ***Suprimido*** |

***Migração] se um Estado-Membro contribuir para a solidariedade numa base voluntária ou os requerentes de proteção internacional não forem objeto do procedimento de fronteira nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Procedimento de Asilo) ou ao abrigo do mecanismo para a resolução de situações de crise criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo a situações de crise].***

Or. en

**Alteração 234**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 17**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (17) A triagem ***pode*** ainda ser seguida da recolocação ao abrigo ***do mecanismo de solidariedade criado*** pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] ***se um Estado-Membro contribuir para a solidariedade numa base voluntária ou os requerentes de proteção internacional não forem objeto do procedimento de fronteira nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Procedimento de Asilo) ou ao abrigo do mecanismo para a resolução de situações de crise criado*** pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo a situações de crise]. | (17) A triagem ***deve*** ainda ser seguida da recolocação ao abrigo ***dos mecanismos de recolocação criados*** pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] ***e*** pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo a situações de crise]. ***A recolocação deve ser obrigatória após o desembarque na sequência de operações de busca e salvamento, bem como a chegada de requerentes em situação vulnerável, e automática quando nenhum outro Estado-Membro pode ser determinado responsável pelo pedido de um requerente. Quaisquer ligações significativas a um determinado Estado-Membro, ou as preferências do requerente quando não existem tais ligações, devem ser tidas em conta antes da recolocação de um requerente. O direito ao reagrupamento familiar deve ser sempre respeitado.*** |

Or. en

**Alteração 235**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 17**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (17) ***A triagem pode ainda ser seguida da recolocação ao abrigo do mecanismo de solidariedade criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] se um Estado-Membro contribuir para a solidariedade numa base voluntária ou*** os requerentes de proteção internacional ***não forem objeto do procedimento de fronteira nos termos do*** Regulamento (UE) n.º XXX/XXX ***(Regulamento Procedimento de*** Asilo***)*** ou ao abrigo do mecanismo para a resolução de situações de crise criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo a situações de crise]. | (17) ***Os Estados-Membros devem recolocar rapidamente e sem atrasos indevidos*** os requerentes de proteção internacional ***após a triagem, incluindo as pessoas que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento, ao abrigo do mecanismo de distribuição automática criado pelo*** Regulamento (UE) n.º XXX/XXX ***[Gestão do*** Asilo ***e da Migração]*** ou ao abrigo do mecanismo para a resolução de situações de crise criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo a situações de crise]. ***Deve ser atribuída prioridade às transferências de menores não acompanhados, famílias com menores e requerentes vulneráveis. O direito ao reagrupamento familiar deve ser sempre respeitado.*** |

Or. en

**Alteração 236**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 17**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (17) A triagem pode ainda ser seguida da recolocação ao abrigo do mecanismo de solidariedade criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da | (17) A triagem pode ainda ser seguida da recolocação***, nomeadamente*** ao abrigo do mecanismo de solidariedade criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do |

Migração] se um Estado-Membro contribuir para a solidariedade numa base voluntária ou os requerentes de proteção internacional não forem objeto do procedimento de fronteira nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Procedimento de Asilo) ou ao abrigo do mecanismo para a resolução de situações de crise criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo a situações de crise].

Asilo e da Migração] se um Estado-Membro contribuir para a solidariedade numa base voluntária ou os requerentes de proteção internacional não forem objeto do procedimento de fronteira nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Procedimento de Asilo) ou ao abrigo do mecanismo para a resolução de situações de crise criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo a situações de crise].

Or. en

**Alteração 237**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 18**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(18) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, o cumprimento das condições de entrada e a autorização de entrada são comprovadas com a aposição do carimbo de entrada num documento de viagem. Por conseguinte, a falta desse carimbo de entrada ou a falta de um documento de viagem pode ser considerada uma indicação de que o titular não preenche as condições de entrada. Com a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída que conduz à substituição dos carimbos por uma entrada no sistema eletrónico, essa presunção tornar-se-á mais fiável. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar a triagem a nacionais de países terceiros que já se encontram dentro do território e que não conseguem provar que preencheram as condições de entrada no território dos Estados-Membros. A triagem desses nacionais de países terceiros é necessária para compensar o*** | ***Suprimido*** |

***facto de presumivelmente terem conseguido escapar aos controlos de entrada no momento de chegada ao espaço Schengen e a quem, por conseguinte, pode não ter sido recusada a entrada ou efetuado o encaminhamento para o procedimento adequado após a triagem. A aplicação da triagem pode ainda ajudar a confirmar, através da consulta das bases de dados a que se refere o presente regulamento, que as pessoas em questão não constituem uma ameaça para a segurança interna. No final da triagem no território, os nacionais de países terceiros em questão devem ser objeto de um procedimento de regresso ou, caso peçam proteção internacional, do procedimento de asilo adequado. Deve evitar-se o mais possível a submissão do mesmo nacional de país terceiro a triagens repetidas.***

Or. en

**Alteração 238**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 18**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(18) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, o cumprimento das condições de entrada e a autorização de entrada são comprovadas com a aposição do carimbo de entrada num documento de viagem. Por conseguinte, a falta desse carimbo de entrada ou a falta de um documento de viagem pode ser considerada uma indicação de que o titular não preenche as condições de entrada. Com a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída que conduz à substituição dos carimbos por uma entrada no sistema*** | ***Suprimido*** |

***eletrónico, essa presunção tornar-se-á mais fiável. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar a triagem a nacionais de países terceiros que já se encontram dentro do território e que não conseguem provar que preencheram as condições de entrada no território dos Estados-Membros. A triagem desses nacionais de países terceiros é necessária para compensar o facto de presumivelmente terem conseguido escapar aos controlos de entrada no momento de chegada ao espaço Schengen e a quem, por conseguinte, pode não ter sido recusada a entrada ou efetuado o encaminhamento para o procedimento adequado após a triagem. A aplicação da triagem pode ainda ajudar a confirmar, através da consulta das bases de dados a que se refere o presente regulamento, que as pessoas em questão não constituem uma ameaça para a segurança interna. No final da triagem no território, os nacionais de países terceiros em questão devem ser objeto de um procedimento de regresso ou, caso peçam proteção internacional, do procedimento de asilo adequado. Deve evitar-se o mais possível a submissão do mesmo nacional de país terceiro a triagens repetidas.***

Or. en

**Alteração 239**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 18**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(18) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, o cumprimento das condições de entrada e*** | ***Suprimido*** |

***a autorização de entrada são comprovadas com a aposição do carimbo de entrada num documento de viagem. Por conseguinte, a falta desse carimbo de entrada ou a falta de um documento de viagem pode ser considerada uma indicação de que o titular não preenche as condições de entrada. Com a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída que conduz à substituição dos carimbos por uma entrada no sistema eletrónico, essa presunção tornar-se-á mais fiável. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar a triagem a nacionais de países terceiros que já se encontram dentro do território e que não conseguem provar que preencheram as condições de entrada no território dos Estados-Membros. A triagem desses nacionais de países terceiros é necessária para compensar o facto de presumivelmente terem conseguido escapar aos controlos de entrada no momento de chegada ao espaço Schengen e a quem, por conseguinte, pode não ter sido recusada a entrada ou efetuado o encaminhamento para o procedimento adequado após a triagem. A aplicação da triagem pode ainda ajudar a confirmar, através da consulta das bases de dados a que se refere o presente regulamento, que as pessoas em questão não constituem uma ameaça para a segurança interna. No final da triagem no território, os nacionais de países terceiros em questão devem ser objeto de um procedimento de regresso ou, caso peçam proteção internacional, do procedimento de asilo adequado. Deve evitar-se o mais possível a submissão do mesmo nacional de país terceiro a triagens repetidas.***

Or. en

**Alteração 240**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest,**

**Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 18**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (18) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, o cumprimento das condições de entrada e a autorização de entrada são comprovadas com a aposição do carimbo de entrada num documento de viagem. Por conseguinte, a falta desse carimbo de entrada ou a falta de um documento de viagem ***pode*** ser considerada uma indicação de que o titular não preenche as condições de entrada. Com a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída que conduz à substituição dos carimbos por uma entrada no sistema eletrónico, essa presunção tornar-se-á mais fiável. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar a triagem a nacionais de países terceiros que já se encontram dentro do território e que não conseguem provar que preencheram as condições de entrada no território dos Estados-Membros. A triagem desses nacionais de países terceiros é necessária para compensar o facto de presumivelmente terem conseguido escapar aos controlos de entrada no momento de chegada ao espaço Schengen e a quem, por conseguinte, pode não ter sido recusada a entrada ou efetuado o encaminhamento para o procedimento adequado após a triagem. A aplicação da triagem pode ainda ajudar a confirmar, através da consulta das bases de dados a que se refere o presente regulamento, que as pessoas em questão não constituem uma ameaça para a segurança interna. No final da triagem no território, os nacionais de países terceiros em questão devem ser objeto de um procedimento de regresso ou, caso peçam proteção internacional, do procedimento de asilo adequado. Deve evitar-se o mais possível a submissão do mesmo nacional | (18) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, o cumprimento das condições de entrada e a autorização de entrada são comprovadas com a aposição do carimbo de entrada num documento de viagem. Por conseguinte, a falta desse carimbo de entrada ou a falta de um documento de viagem ***deve*** ser considerada uma indicação de que o titular não preenche as condições de entrada. Com a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída que conduz à substituição dos carimbos por uma entrada no sistema eletrónico, essa presunção tornar-se-á ***ainda*** mais fiável. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar a triagem a nacionais de países terceiros que já se encontram dentro do território e que não conseguem provar que preencheram as condições de entrada no território dos Estados-Membros. A triagem desses nacionais de países terceiros é ***claramente*** necessária para compensar o facto de presumivelmente terem conseguido escapar aos controlos de entrada no momento de chegada ao espaço Schengen e a quem, por conseguinte, pode não ter sido recusada a entrada ou efetuado o encaminhamento para o procedimento adequado após a triagem. A aplicação da triagem pode ainda ajudar a confirmar, através da consulta das bases de dados a que se refere o presente regulamento, que as pessoas em questão não constituem uma ameaça para a segurança interna. No final da triagem no território, os nacionais de países terceiros em questão devem ser objeto de um procedimento de regresso ou, caso peçam proteção internacional, do procedimento de asilo adequado. Deve evitar-se o mais possível a submissão do mesmo nacional |

de país terceiro a triagens repetidas.

de país terceiro a triagens repetidas.

Or. en

**Alteração 241**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 18**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (18) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, o cumprimento das condições de entrada e a autorização de entrada são comprovadas com a aposição do carimbo de entrada num documento de viagem. Por conseguinte, a falta desse carimbo de entrada ou a falta de um documento de viagem ***pode*** ser considerada uma indicação de que o titular não preenche as condições de entrada. Com a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída que conduz à substituição dos carimbos por uma entrada no sistema eletrónico, essa presunção tornar-se-á mais fiável. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar a triagem a nacionais de países terceiros que já se encontram dentro do território e que não conseguem provar que preencheram as condições de entrada no território dos Estados-Membros. A triagem desses nacionais de países terceiros é necessária para compensar o facto de presumivelmente terem conseguido escapar aos controlos de entrada no momento de chegada ao espaço Schengen e a quem, por conseguinte, pode não ter sido recusada a entrada ou efetuado o encaminhamento para o procedimento adequado após a triagem. A aplicação da triagem pode ainda ajudar a confirmar, através da consulta das bases de dados a que se refere o presente regulamento, que as pessoas em questão não constituem uma ameaça para a | (18) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, o cumprimento das condições de entrada e a autorização de entrada são comprovadas com a aposição do carimbo de entrada num documento de viagem. Por conseguinte, a falta desse carimbo de entrada ou a falta de um documento de viagem ***deve*** ser considerada uma indicação de que o titular não preenche as condições de entrada. Com a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída que conduz à substituição dos carimbos por uma entrada no sistema eletrónico, essa presunção tornar-se-á mais fiável. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar a triagem a nacionais de países terceiros que já se encontram dentro do território e que não conseguem provar que preencheram as condições de entrada no território dos Estados-Membros. A triagem desses nacionais de países terceiros é necessária para compensar o facto de presumivelmente terem conseguido escapar aos controlos de entrada no momento de chegada ao espaço Schengen e a quem, por conseguinte, pode não ter sido recusada a entrada ou efetuado o encaminhamento para o procedimento adequado após a triagem. A aplicação da triagem pode ainda ajudar a confirmar, através da consulta das bases de dados a que se refere o presente regulamento, que as pessoas em questão não constituem uma ameaça para a |

segurança interna. No final da triagem no território, os nacionais de países terceiros em questão devem ser objeto de um procedimento de regresso ou, caso peçam proteção internacional, do procedimento de asilo adequado. Deve evitar-se o mais possível a submissão do mesmo nacional de país terceiro a triagens repetidas.

segurança interna ***ou nacional ou para a ordem pública***. No final da triagem no território, os nacionais de países terceiros em questão devem ser objeto de um procedimento de regresso ou, caso peçam proteção internacional, do procedimento de asilo adequado. Deve evitar-se o mais possível a submissão do mesmo nacional de país terceiro a triagens repetidas.

Or. en

**Alteração 242**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 18**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (18) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, o cumprimento das condições de entrada e a autorização de entrada são comprovadas com a aposição do carimbo de entrada num documento de viagem. Por conseguinte, a falta desse carimbo de entrada ou a falta de um documento de viagem pode ser considerada uma indicação de que o titular não preenche as condições de entrada. Com a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída que conduz à substituição dos carimbos por uma entrada no sistema eletrónico, essa presunção tornar-se-á mais fiável. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar a triagem a nacionais de países terceiros que já se encontram dentro do território e que não conseguem provar que preencheram as condições de entrada no território dos Estados-Membros. A triagem desses nacionais de países terceiros é necessária para compensar o facto de presumivelmente terem conseguido escapar aos controlos de entrada no momento de chegada ao espaço Schengen e a quem, por conseguinte, pode não ter sido recusada a | (18) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, o cumprimento das condições de entrada e a autorização de entrada são comprovadas com a aposição do carimbo de entrada num documento de viagem. Por conseguinte, a falta desse carimbo de entrada ou a falta de um documento de viagem pode ser considerada uma indicação de que o titular não preenche as condições de entrada. Com a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída que conduz à substituição dos carimbos por uma entrada no sistema eletrónico, essa presunção tornar-se-á mais fiável. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar a triagem a nacionais de países terceiros que já se encontram dentro do território e que não conseguem provar que preencheram as condições de entrada no território dos Estados-Membros. A triagem desses nacionais de países terceiros é necessária para compensar o facto de presumivelmente terem conseguido escapar aos controlos de entrada no momento de chegada ao espaço Schengen e a quem, por conseguinte, pode não ter sido recusada a |

| | |
|---|---|
| entrada ou efetuado o encaminhamento para o procedimento adequado após a triagem. A aplicação da triagem pode ainda ajudar a confirmar, através da consulta das bases de dados a que se refere o presente regulamento, que as pessoas em questão não constituem uma ameaça para a segurança interna. No final da triagem no território, os nacionais de países terceiros em questão devem ser objeto de um procedimento de regresso ou, caso peçam proteção internacional, do procedimento de asilo adequado. Deve evitar-se o mais possível a submissão do mesmo nacional de país terceiro a triagens repetidas. | entrada ou efetuado o encaminhamento para o procedimento adequado após a triagem. A aplicação da triagem pode ainda ajudar a confirmar, através da consulta das bases de dados a que se refere o presente regulamento, que as pessoas em questão não constituem uma ameaça para a segurança interna. ***Durante a triagem, estas pessoas devem ser consideradas como se não tivessem entrado no território do Estado-Membro de forma semelhante às pessoas submetidas ao processo de triagem nas fronteiras externas.*** No final da triagem no território, os nacionais de países terceiros em questão devem ser objeto de um procedimento de regresso ou, caso peçam proteção internacional, do procedimento de asilo adequado. Deve evitar-se o mais possível a submissão do mesmo nacional de país terceiro a triagens repetidas. |
| | Or. en |

**Alteração 243**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 19**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder 5 dias***, caso seja realizada na fronteira externa, e 3 dias, caso seja realizada no território de um Estado-Membro***. ***Deve ser reservada uma prorrogação do prazo máximo de 5 dias a situações excecionais nas fronteiras externas, caso as capacidades do Estado-Membro para o tratamento de triagens sejam excedidas por motivos que escapam ao seu controlo, como é o caso das situações de crise a que se refere o artigo 1.º do Regulamento XXX/XXX*** | (19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder 5 dias. |

***[proposta relativa a situações de crise].***

Or. en

**Alteração 244**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 19**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder 5 dias***, caso seja realizada na fronteira externa, e 3 dias, caso seja realizada no território de um Estado-Membro***. ***Deve ser reservada uma prorrogação do prazo máximo de 5 dias a situações excecionais nas fronteiras externas, caso as capacidades do Estado-Membro para o tratamento de triagens sejam excedidas por motivos que escapam ao seu controlo, como é o caso das situações de crise a que se refere o artigo 1.º do Regulamento XXX/XXX [proposta relativa a situações de crise].*** | (19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder 5 dias. |

Or. en

**Alteração 245**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 19**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder 5 dias***, caso seja realizada na fronteira externa, e 3 dias, caso seja*** | (19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder 5 dias. |

***realizada no território de um Estado-Membro**. **Deve ser reservada uma prorrogação do prazo máximo de 5 dias a situações excecionais nas fronteiras externas, caso as capacidades do Estado-Membro para o tratamento de triagens sejam excedidas por motivos que escapam ao seu controlo, como é o caso das situações de crise a que se refere o artigo 1.º do Regulamento XXX/XXX [proposta relativa a situações de crise].***

Or. en

**Alteração 246**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 19**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder 5 dias, caso seja realizada na fronteira externa, e 3 dias, caso seja realizada no território de um Estado-Membro. ***Deve ser reservada uma prorrogação do prazo máximo de 5 dias a*** situações excecionais ***nas fronteiras externas, caso as capacidades do Estado-Membro para o tratamento de triagens sejam excedidas por motivos que escapam ao seu controlo, como é o caso das situações de crise a que se refere o artigo 1.º do Regulamento XXX/XXX [proposta relativa a situações de crise]***. | (19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder 5 dias, caso seja realizada na fronteira externa, e 3 dias, caso seja realizada no território de um Estado-Membro. Em situações excecionais***, o prazo pode ser prorrogado, se tal for necessário para a correta realização do processo de triagem***. |

Or. en

**Alteração 247**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 19**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder ***5*** dias***, caso seja realizada na fronteira externa, e 3 dias, caso seja realizada no território de um Estado-Membro***. Deve ser reservada uma prorrogação do prazo máximo de ***5*** dias a situações excecionais nas fronteiras externas, caso as capacidades do Estado-Membro para o tratamento de triagens sejam excedidas por motivos que escapam ao seu controlo, como é o caso das situações de crise a que se refere o artigo 1.º do Regulamento XXX/XXX [proposta relativa a situações de crise]. | (19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder ***14*** dias. Deve ser reservada uma prorrogação do prazo máximo de ***14*** dias a situações excecionais nas fronteiras externas, ***nomeadamente*** caso as capacidades do Estado-Membro para o tratamento de triagens sejam excedidas por motivos que escapam ao seu controlo, como é o caso das situações de crise a que se refere o artigo 1.º do Regulamento XXX/XXX [proposta relativa a situações de crise] ***ou se for impossível concluir a triagem ou o procedimento de determinação do risco de segurança, da vulnerabilidade e da idade dentro desse prazo***. |

Or. en

**Alteração 248**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 20**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(20) Os Estados-Membros devem determinar os locais adequados para a triagem em ou nas proximidades das fronteiras externas, tendo em conta a geografia e as infraestruturas existentes, garantindo que os nacionais de países terceiros detidos, bem como aqueles que se apresentam num ponto de passagem de fronteira podem ser rapidamente submetidos à triagem. As tarefas relacionadas com a triagem podem ser realizadas em zonas dos pontos de crise, nos termos do artigo 2.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[23].*** | ***Suprimido*** |

*[23] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.*

Or. en

**Alteração 249**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 20**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(20) Os Estados-Membros devem determinar os locais adequados para a triagem em ou nas proximidades das fronteiras externas, tendo em conta a geografia e as infraestruturas existentes, garantindo que os nacionais de países terceiros detidos, bem como aqueles que se apresentam num ponto de passagem de fronteira podem ser rapidamente submetidos à triagem. As tarefas relacionadas com a triagem podem ser realizadas em zonas dos pontos de crise, nos termos do artigo 2.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[23].*** | ***Suprimido*** |

*[23] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.*

Or. en

**Alteração 250**

**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 20**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (20) Os Estados-Membros devem determinar os locais adequados para a triagem em ou nas proximidades das fronteiras externas, tendo em conta a geografia e as infraestruturas existentes, garantindo que os nacionais de países terceiros detidos, bem como aqueles que se apresentam num ponto de passagem de fronteira podem ser rapidamente submetidos à triagem. ***As tarefas relacionadas com*** a triagem ***podem ser realizadas em zonas dos pontos de crise, nos termos do artigo 2.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[23]***. | (20) Os Estados-Membros devem determinar os locais adequados para a triagem***, incluindo*** em ou nas proximidades das fronteiras externas, tendo em conta a geografia e as infraestruturas existentes, garantindo que os nacionais de países terceiros detidos, bem como aqueles que se apresentam num ponto de passagem de fronteira podem ser rapidamente submetidos à triagem. ***Os Estados-Membros devem garantir que as condições de acolhimento relevantes estabelecidas pela Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada] se apliquem durante*** a triagem. ***As crianças, famílias e outros grupos vulneráveis devem ter prioridade e ser encaminhados para alojamento adequado imediatamente após a chegada.*** |

[23] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Or. en

**Alteração 251**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 20**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (20) Os Estados-Membros devem determinar os locais adequados para a triagem em ou nas proximidades das fronteiras externas, tendo em conta a geografia e as infraestruturas existentes, garantindo que os nacionais de países terceiros detidos, bem como aqueles que se apresentam num ponto de passagem de fronteira podem ser rapidamente submetidos à triagem. As tarefas relacionadas com a triagem podem ser realizadas em zonas dos pontos de crise, nos termos do artigo 2.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[23]. | (20) Os Estados-Membros devem determinar os locais adequados para a triagem em ou nas proximidades ***imediatas*** das fronteiras externas, tendo em conta a geografia e as infraestruturas existentes, garantindo que os nacionais de países terceiros detidos, bem como aqueles que se apresentam num ponto de passagem de fronteira podem ser rapidamente submetidos à triagem. ***Em qualquer caso, as pessoas sujeitas ao processo de triagem não deverão ser consideradas como estando no território de um Estado-Membro.*** As tarefas relacionadas com a triagem podem ser realizadas em zonas dos pontos de crise, nos termos do artigo 2.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho[23]. |
| [23] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1. | [23] Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1. |

Or. en

**Alteração 252**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 21**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades a que se refere o artigo 5.º do [Regulamento Procedimento de Asilo], bem como as autoridades*** | ***Suprimido*** |

***responsáveis pela concretização dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE. As autoridades de proteção de menores também devem estar envolvidas na triagem sempre que necessário para garantir que o interesse superior da criança é devidamente tido em conta durante a triagem. Deve ser permitido aos Estados-Membros recorrerem ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. Os Estados-Membros devem envolver os relatores nacionais do domínio da luta contra o tráfico sempre que a triagem revelar factos relevantes para o tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[24].***

---

***[24] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.***

Or. en

**Alteração 253**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 21**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399**,** as autoridades a que se refere o artigo 5.º do | (21) Para a consecução dos objetivos da triagem, ***designadamente o reconhecimento de vulnerabilidades,*** deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento |

[Regulamento Procedimento de Asilo]***, bem como as autoridades responsáveis pela concretização dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE***. As autoridades de proteção de menores também devem estar envolvidas na triagem ***sempre que necessário*** para garantir que o interesse superior da criança é devidamente tido em conta durante a triagem. Deve ser permitido aos Estados-Membros recorrerem ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. Os Estados-Membros devem envolver os relatores nacionais do domínio da luta contra o tráfico sempre que a triagem revelar factos relevantes para o tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[24].

(UE) 2016/399 ***e*** as autoridades a que se refere o artigo 5.º do [Regulamento Procedimento de Asilo]. As autoridades de proteção de menores também devem estar envolvidas na triagem para garantir que o interesse superior da criança é devidamente tido em conta durante a triagem. ***Deve ser nomeado um representante para atuar em nome do menor não acompanhado e para lhe prestar assistência durante a triagem. Quando aplicável, este representante deve ser o mesmo que será nomeado nos termos do artigo 23.º da Diretiva (UE) 2013/33/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os Estados-Membros devem procurar estabelecer uma cooperação com o mecanismo de acompanhamento previsto no artigo 7.º, a fim de assegurar que todas as ações e procedimentos estejam em conformidade com o respeito pelos direitos fundamentais. Para além do mecanismo de acompanhamento, as ONG e as organizações da sociedade civil especializadas na proteção de menores devem ter acesso aos procedimentos de acompanhamento da identificação, verificação e avaliação da idade.*** Deve ser permitido aos Estados-Membros recorrerem ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. ***As tarefas, funções e atividades desempenhadas pelas agências relevantes da UE em apoio aos Estados Membros nos termos do presente regulamento devem ser abrangidas pelo mecanismo de acompanhamento independente a ser estabelecido por cada Estado-Membro em conformidade com o presente regulamento.*** Os Estados-Membros devem ***também estabelecer medidas para identificar o mais cedo possível potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, a fim de prevenir novas vítimas, proporcionar-lhes proteção e*** envolver os relatores nacionais do domínio da luta contra o

tráfico sempre que a triagem revelar factos relevantes para o tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[24].

[24] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

[24] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

Or. en

**Alteração 254**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 21**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades a que se refere o artigo 5.º do [Regulamento Procedimento de Asilo], bem como as autoridades responsáveis pela concretização dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE. As autoridades de proteção de menores também devem estar envolvidas na triagem sempre que necessário para garantir que o interesse superior da criança é devidamente tido em conta durante a triagem. Deve ser permitido aos Estados-Membros recorrerem ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. Os Estados-Membros devem envolver os relatores nacionais do domínio da luta contra o tráfico sempre que a triagem | (21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades a que se refere o artigo 5.º do ***Regulamento (UE) xxxx/xxxx*** [Regulamento Procedimento de Asilo], bem como as autoridades responsáveis pela concretização dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE. As autoridades de proteção de menores também devem estar envolvidas na triagem sempre que necessário para garantir que o interesse superior da criança é devidamente tido em conta durante a triagem. Deve ser permitido aos Estados-Membros recorrerem ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. ***As tarefas, funções e atividades desempenhadas pelas agências relevantes*** |

| | |
|---|---|
| revelar factos relevantes para o tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[24]. | ***da UE em apoio aos Estados Membros nos termos do presente regulamento devem ser abrangidas pelo mecanismo de acompanhamento independente a ser estabelecido por cada Estado-Membro em conformidade com o presente regulamento.*** Os Estados-Membros devem envolver os relatores nacionais do domínio da luta contra o tráfico sempre que a triagem revelar factos relevantes para o tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[24]. |
| [24] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1. | [24] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1. |

Or. en

**Alteração 255**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Harald Vilimsky, Charlie Weimers, Nicolaus Fest**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 21**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades a que se refere o artigo 5.º do [Regulamento Procedimento de Asilo], bem como as autoridades responsáveis pela concretização dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE. As autoridades de proteção de menores também ***devem*** estar envolvidas na triagem sempre que necessário ***para garantir que o interesse superior da criança é devidamente tido em*** | (21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades a que se refere o artigo 5.º do [Regulamento Procedimento de Asilo], bem como as autoridades responsáveis pela concretização dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE. As autoridades de proteção de menores ***podem*** estar envolvidas na triagem sempre que necessário. Deve ser permitido aos Estados-Membros recorrerem ao apoio das agências |

***conta durante a triagem***. Deve ser permitido aos Estados-Membros recorrerem ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. Os Estados-Membros devem envolver os relatores nacionais do domínio da luta contra o tráfico sempre que a triagem revelar factos relevantes para o tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[24].

relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. Os Estados-Membros devem envolver os relatores nacionais do domínio da luta contra o tráfico sempre que a triagem revelar factos relevantes para o tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[24].

---

[24] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

---

[24] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

Or. en

**Alteração 256**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 21**

*Texto da Comissão*

(21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades a que se refere o artigo 5.º do [Regulamento Procedimento de Asilo], bem como as autoridades responsáveis pela concretização dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE. As autoridades de proteção de menores também devem estar envolvidas na triagem ***sempre que necessário*** para garantir que o interesse superior da criança é devidamente tido em

*Alteração*

(21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades a que se refere o artigo 5.º do [Regulamento Procedimento de Asilo], bem como as autoridades responsáveis pela concretização dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE. As autoridades de proteção de menores também devem estar envolvidas na triagem ***de menores ou de pessoas que alegam ser menores*** para garantir que o interesse superior da criança

conta durante a triagem. Deve ser permitido aos Estados-Membros recorrerem ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. Os Estados-Membros devem envolver os relatores nacionais do domínio da luta contra o tráfico sempre que a triagem revelar factos relevantes para o tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[24].

é devidamente tido em conta durante a triagem. Deve ser permitido aos Estados-Membros recorrerem ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. [Não se aplica à versão portuguesa.]

[24] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

[24] Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

Or. en

**Alteração 257**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 22**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. Por outro lado, deve ser prestada particular atenção ao interesse superior da criança.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 258**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 22**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes ***deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da*** dignidade do ser humano ***e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual***. ***Por outro lado, deve ser prestada particular atenção ao interesse superior da criança.*** | (22) Ao realizarem a triagem, ***espera-se que*** as autoridades competentes ***cumpram a legislação nacional e qualquer disposição relevante de acordos bilaterais, multilaterais ou da UE com países terceiros parceiros com centros de acolhimento, bem como que assegurem que o procedimento respeite a*** dignidade do ser humano. |

Or. en

**Alteração 259**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 22**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a | (22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a |

| | |
|---|---|
| uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. ***Por outro lado, deve ser prestada particular atenção ao*** interesse superior da criança. | uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação***/identidade*** sexual. ***O*** superior interesse da criança ***deve ser sempre a principal consideração em todas as decisões que as afetam***. ***Uma vez que a detenção administrativa de crianças para fins migratórios nunca é do interesse superior da criança, as crianças não acompanhadas e as crianças com famílias nunca deverão ser detidas.*** |

Or. en

**Alteração 260**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 22**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. ***Por outro lado, deve ser prestada particular atenção ao*** interesse superior da criança. | (22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. ***O*** interesse superior da criança ***deve ser a principal consideração na aplicação do presente regulamento***. |

Or. en

**Alteração 261**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 22**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. ***Por outro lado, deve ser prestada particular atenção ao*** interesse superior da criança. | (22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. ***O*** superior interesse da criança ***deve ser uma das principais considerações na aplicação do presente regulamento***. |

Or. en

**Alteração 262**
**Nadine Morano**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 22**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. Por outro lado, deve ser ***prestada particular atenção ao*** interesse superior da criança. | (22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. Por outro lado, deve ser ***tido em conta o*** interesse superior da criança. |

Or. fr

**Alteração 263**

**Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar durante a triagem um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos à triagem, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem no acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de***** | ***Suprimido*** |

***controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a triagem, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas.***

Or. fr

**Alteração 264**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar durante a triagem um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos à triagem, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos*** | ***Suprimido*** |

***Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem no acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a triagem, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas.***

Or. en

**Alteração 265**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar durante a triagem um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos à triagem, bem como o respeito | (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar durante a triagem um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos à triagem, bem como o respeito |

pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. ***A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem no acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a triagem, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas.***

pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399.

Or. en

**Alteração 266**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
| --- | --- |
| (23) Para garantir o cumprimento do direito ***europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, cada Estado-Membro deve ***instaurar*** durante a triagem um mecanismo de acompanhamento e ***implementar as*** garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo ***o respeito pelos direitos fundamentais relativos à triagem***, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis ***relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399***. A Agência dos Direitos Fundamentais deve ***criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem no acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os*** | (23) Para garantir o cumprimento do direito ***nacional e dos acordos com países terceiros parceiros***, cada Estado-Membro deve ***implementar*** durante a triagem um mecanismo de acompanhamento ***da eficácia dos regressos e transferências para os centros de acolhimento de países terceiros parceiros*** e garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo ***a eficácia dos controlos, das transferências para centros de acolhimento de países terceiros parceiros e dos regressos ao último país de trânsito seguro, país de origem ou porto de origem na sequência de um salvamento no mar***, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis ***e pelos acordos com países terceiros parceiros***. A Agência dos Direitos Fundamentais ***não*** deve ***nunca atuar de forma a interferir com as autoridades nacionais*** durante ***o processo de*** triagem***, as transferências para os países terceiros parceiros ou a escolta de embarcações que transportem migrantes, em vez de para a Europa, até ao porto de origem para desembarque***. |

***Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais*** durante ***a*** triagem***, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas***.

Or. en

**Alteração 267**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***cada Estado-Membro deve instaurar durante a triagem um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos à triagem, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das*** | (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a triagem, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas. |

***medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem no acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896.*** Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a triagem, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas.

Or. en

**Alteração 268**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar ***durante a triagem*** um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve ***abranger*** sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos ***à*** triagem***, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399***. A Agência dos Direitos | (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve sobretudo ***acompanhar de forma contínua todas as atividades de gestão e vigilância das fronteiras realizadas pelas autoridades nacionais ou agências relevantes da UE nos seus territórios, o cumprimento do princípio de não repulsão e*** o respeito pelos direitos fundamentais relativos ***aos*** |

Fundamentais deve criar orientações ***gerais*** relativas à ***criação e ao*** funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem no acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ***ser usado*** sem prejuízo ***do controlo*** dos direitos fundamentais ***realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da*** Guarda de Fronteiras e Costeira ***previsto no*** Regulamento (UE) ***2019/1896***. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante ***a*** triagem, garantindo o tratamento célere e ***apropriado*** das queixas.

***procedimentos de*** triagem***, asilo e regresso***. ***O mecanismo de acompanhamento independente emite recomendações aos Estados-Membros e às agências da UE e apresenta anual e publicamente um relatório sobre as suas conclusões, recomendações e medidas tomadas para implementar as suas recomendações. Para desempenhar as suas tarefas de forma eficaz, o mecanismo de acompanhamento deve ter livre acesso a qualquer local ou documentos que considere relevantes para o cumprimento do seu mandato e poder realizar visitas periódicas anunciadas e não anunciadas. Os Estados-Membros devem instituir salvaguardas adequadas para garantir a independência do mecanismo, nomeadamente assegurando que as organizações nacionais de defesa dos direitos humanos, os provedores de justiça, as organizações não governamentais e da sociedade civil independentes e as organizações internacionais façam parte do sistema de acompanhamento.*** A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações relativas à ***aplicação do quadro previsto no artigo 7.º, que inclui salvaguardas para assegurar o*** funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem no acompanhamento. O mecanismo de

acompanhamento independente deverá ***agir em sinergia e funcionar*** sem prejuízo ***de outros instrumentos de acompanhamento*** dos direitos fundamentais ***da UE, tais como, em particular, os previstos nos artigos 109.º, 110.º e 111.º do Regulamento (UE) 2019/1896 (Regulamento relativo à*** Guarda ***Europeia*** de Fronteiras e Costeira)***, o mecanismo de acompanhamento para efeitos de controlo da aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), tal como estabelecido no artigo 14.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento relativo à Agência da União Europeia para o Asilo] e o*** Regulamento (UE) ***xxxx/xxxx [Regulamento relativo ao mecanismo de avaliação e monotorização de Schengen]***. Os Estados-Membros devem investigar ***todas as*** alegações de violações dos direitos fundamentais durante ***os procedimentos de*** triagem***, asilo e regresso***, garantindo o tratamento célere e ***eficaz*** das queixas***, capaz de conduzir à identificação e sanção apropriada dos responsáveis***.

Or. en

**Alteração 269**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar ***durante a triagem*** um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência | (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ***em todas as operações que têm lugar nas fronteiras externas e em todos os procedimentos que têm lugar no contexto da migração,*** cada |

do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos à triagem, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, ***deve ser permitido aos*** Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. ***Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem*** organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais ***competentes e relevantes para participarem no*** acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais ***durante a triagem***, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas.

Estado-Membro deve instaurar um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos ***à vigilância de fronteiras,*** à triagem, ***aos procedimentos de asilo e de regresso,*** bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, ***os*** Estados-Membros ***devem ser incentivados a*** solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo ***independente*** de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais ***independentes, organizações da sociedade civil e defensores dos direitos humanos devem participar na criação, gestão e funcionamento do mecanismo de*** acompanhamento***, devendo ser assegurado um nível de proteção adequado na execução do seu trabalho***. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896***, do mecanismo de acompanhamento para efeitos de controlo da aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), tal como***

***estabelecido no artigo 14.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento relativo à Agência da União Europeia para o Asilo] e do controlo efetuado pelos organismos de acompanhamento nacionais ou internacionais existentes. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais independentes envolvidas no mecanismo de acompanhamento e o próprio mecanismo possam realizar adequadamente o seu trabalho, inclusive facultando o acesso a sítios ou documentos, conduzindo investigações e fornecendo relatórios.*** Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas***, nomeadamente através do estabelecimento de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas e de procedimentos que, em caso de violação da lei, conduzam à identificação e sanção dos responsáveis***.

Or. en

**Alteração 270**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar durante a triagem um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais | (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar durante a triagem um mecanismo de acompanhamento***, ou designar um existente,*** e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve ***complementar o controlo efetuado*** |

relativos à triagem, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem no acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a triagem, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas.

***pela Agência da União Europeia para o Asilo e*** abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos à triagem, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem no acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a triagem, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas.

Or. en

**Alteração 271**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar ***durante a triagem*** um mecanismo de acompanhamento ***e*** implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais ***relativos à triagem, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis relativas à*** detenção e ***ao*** cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem no acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros devem | (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar um mecanismo de acompanhamento ***durante a vigilância das fronteiras, a triagem, todos os procedimentos de asilo e regresso, bem como em situações de crise no domínio da migração e asilo. Cada Estado-Membro deve ainda*** implementar as garantias adequadas para a independência ***e eficácia*** do mesmo***, lançar investigações sempre que necessário e elaborar medidas disciplinares e dissuasivas***. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais***, incluindo a utilização da*** detenção e ***o*** cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. [Não se aplica à versão portuguesa.] [Não se aplica à versão portuguesa.] Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. [Não se aplica à versão portuguesa.] O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais, garantindo o tratamento célere e ***independente*** das queixas. |

investigar alegações de violações dos direitos fundamentais ***durante a triagem***, garantindo o tratamento célere e ***apropriado*** das queixas.

Or. en

**Alteração 272**
**Nadine Morano**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar durante a triagem um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos à triagem, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos | (23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cada Estado-Membro deve instaurar durante a triagem um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos à triagem, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos |

| | |
|---|---|
| Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para ***participarem*** no acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a triagem, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas. | Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para ***assistirem*** no acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a triagem, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas. |

Or. fr

**Alteração 273**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(23-A) Os nacionais de países terceiros devem poder disfrutar do mais elevado grau de proteção de dados, particularmente dadas as suas potenciais vulnerabilidades, a sensibilidade dos dados recolhidos durante a triagem e as potenciais consequências das informações fornecidas durante a triagem para os seus procedimentos seguintes. O procedimento de triagem deve estar sempre em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, o Regulamento 2018/1725 e, quando relevante, a Diretiva 2018/680, incluindo os princípios gerais de minimização de dados e limitação da finalidade. As autoridades nacionais de proteção de dados e o CEPD-AEPD*** |

***devem, por conseguinte, estar estreitamente envolvidos na implementação dos procedimentos de triagem e no mecanismo de acompanhamento previsto no artigo 7.º.***

Or. en

**Alteração 274**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(23-A) Os nacionais de países terceiros devem poder disfrutar do mais elevado grau de proteção de dados, particularmente dadas as suas potenciais vulnerabilidades, a sensibilidade dos dados recolhidos durante a triagem e as potenciais consequências das informações fornecidas durante a triagem para os seus procedimentos seguintes. O procedimento de triagem deve estar sempre em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, o Regulamento 2018/1725 e, quando relevante, a Diretiva 2018/680, incluindo os princípios gerais de minimização de dados e limitação da finalidade. As autoridades nacionais de proteção de dados e o CEPD-AEPD devem, por conseguinte, estar estreitamente envolvidos na implementação dos procedimentos de triagem.*** |

Or. en

**Alteração 275**
**Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 23-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(23-A) Os Estados-Membros devem ser autorizados a recusar a participação de organizações não governamentais no processo de triagem de imigrantes ilegais que tentam entrar na União Europeia.*** |

Or. fr

**Alteração 276**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 24**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de registo de informações. O formulário deve ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de proteção internacional ***ou às autoridades competentes em matéria de regressos – dependendo da autoridade para quem é encaminhada a pessoa***. ***No segundo caso, as autoridades responsáveis pela triagem devem também indicar quaisquer elementos que pareçam relevantes para determinar se as autoridades competentes*** devem ***apresentar o pedido do*** nacional de país terceiro em questão ***a um procedimento acelerado de apreciação ou ao*** procedimento de ***fronteira***. | (24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de registo de informações. O formulário deve ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de proteção internacional. ***O formulário, incluindo o anexo, deve ter um período de conservação limitado claramente definido e baseado no princípio de que os dados*** devem ***ser apagados quando deixam de ser necessários em relação às finalidades para as quais são recolhidos ou tratados. O*** nacional de país terceiro em questão ***deve obter uma cópia do formulário de registo de informações e de todas as informações que lhe digam respeito, antes da sua transmissão às autoridades competentes. A cópia deve também ser apresentada numa língua que o nacional de país terceiro compreenda e conter todas as informações pertinentes para que a pessoa possa exercer os seus direitos de retificar ou complementar dados ou informações fornecidas durante o*** procedimento de ***triagem***. |

Or. en

**Alteração 277**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 24**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de registo de informações. O formulário deve ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de proteção internacional ou às autoridades competentes em matéria de regressos – dependendo da autoridade para quem é encaminhada a pessoa. ***No segundo caso, as autoridades responsáveis pela triagem devem também indicar quaisquer elementos que pareçam relevantes para determinar se as autoridades competentes devem apresentar o pedido do nacional de país terceiro em questão a um procedimento acelerado de apreciação ou ao procedimento de fronteira.*** | (24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de registo de informações. O formulário deve ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de proteção internacional ou às autoridades competentes em matéria de regressos – dependendo da autoridade para quem é encaminhada a pessoa. |

Or. en

**Alteração 278**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 24**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de registo de informações. O formulário deve ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de | (24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de registo de informações. O formulário deve ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de |

proteção internacional ***ou*** às autoridades competentes em matéria de regressos – dependendo da autoridade para quem é encaminhada a pessoa. ***No segundo caso, as autoridades responsáveis pela*** triagem ***devem também indicar quaisquer elementos que pareçam relevantes para determinar se as autoridades competentes devem apresentar o pedido do nacional de país terceiro em questão a um procedimento acelerado de apreciação ou ao procedimento de fronteira***.

proteção internacional***,*** às autoridades competentes em matéria de regressos ***ou às autoridades competentes no que respeita à recusa de entradas*** – dependendo da autoridade para quem é encaminhada a pessoa. ***Tal não deverá prejudicar a possibilidade de os Estados-Membros autorizarem nacionais de países terceiros a entrar e permanecer no seu território por outros motivos ao abrigo do direito nacional, da União ou internacional. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os nacionais de países terceiros sujeitos a*** triagem ***sejam devidamente informados por pessoal qualificado e devidamente treinado sobre os seus direitos e a possibilidade de pedirem proteção internacional***.

Or. en

**Alteração 279**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 24**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de registo de informações. O formulário deve ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de proteção internacional ou às autoridades competentes em matéria de regressos – dependendo da autoridade para quem é encaminhada a pessoa. ***No segundo caso, as*** autoridades responsáveis pela triagem ***devem também indicar quaisquer elementos que pareçam relevantes para determinar se as autoridades competentes devem apresentar o pedido do nacional de país terceiro em questão a um*** procedimento ***acelerado de apreciação ou ao procedimento de fronteira***. | (24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de registo de informações. O formulário deve ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de proteção internacional ou às autoridades competentes em matéria de regressos – dependendo da autoridade para quem é encaminhada a pessoa. ***A fim de assegurar o respeito, nomeadamente, pelos direitos à informação, ao acesso aos dados pessoais e à retificação e a um recurso efetivo, o formulário de registo de informações deve ser entregue ao nacional de país terceiro em questão antes de ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de proteção internacional ou às autoridades competentes em matéria de regressos e*** |

| | |
|---|---|
| | ***deve incluir quaisquer eventuais observações ou objeções levantadas pela pessoa em causa, bem como as razões de direito e de facto que expliquem a escolha das*** autoridades responsáveis pela triagem ***para encaminhar essa pessoa para o*** procedimento ***específico***. |

Or. en

**Alteração 280**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 24**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de ***registo de informações***. O formulário deve ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de proteção internacional ou às autoridades competentes em matéria de regressos – dependendo da autoridade para quem é encaminhada a pessoa. No segundo caso, as autoridades responsáveis pela triagem devem também indicar quaisquer elementos que pareçam relevantes para determinar se as autoridades competentes devem apresentar o pedido do nacional de país terceiro em questão a um procedimento acelerado de apreciação ou ao procedimento de fronteira. | (24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de ***triagem***. O formulário deve ser transmitido às autoridades que apreciam os pedidos de proteção internacional ou às autoridades competentes em matéria de regressos – dependendo da autoridade para quem é encaminhada a pessoa. No segundo caso, as autoridades responsáveis pela triagem devem também indicar quaisquer elementos que pareçam relevantes para determinar se as autoridades competentes devem apresentar o pedido do nacional de país terceiro em questão a um procedimento acelerado de apreciação ou ao procedimento de fronteira. |

Or. en

**Alteração 281**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 24-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(24-A) O presente regulamento não deve impedir os Estados-Membros de, a qualquer momento, decidirem conceder um título de residência autónoma ou outra autorização que confira direito de permanência por motivos compassivos, humanitários ou outros a um nacional de país terceiro que entre ou permaneça irregularmente no seu território. Neste caso, não pode ser emitida qualquer decisão de regresso. Nos casos em que já tiver sido emitida uma decisão de regresso, esta deve ser revogada ou suspensa pelo prazo de vigência do título de residência ou outra autorização que confira direito de permanência.*** |

Or. en

**Alteração 282**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 24-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(24-A) Os Estados-Membros devem assegurar que o procedimento de registo de informações seja acompanhado de garantias processuais formais. Todos os nacionais de países terceiros devem ter a possibilidade de contestar as informações registadas no formulário de registo de informações e ter acesso a uma solução jurídica eficaz relativamente ao resultado da triagem.*** |

Or. en

**Alteração 283**

**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 24-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(24-A) Com vista a assegurar processos equitativos, os nacionais de países terceiros sujeitos a triagem devem ter o direito de saber exatamente que informações estão a ser registadas a seu respeito. Devem também ter o direito de retificar ou complementar os dados ou informações fornecidos durante o procedimento de triagem.*** |

Or. en

**Alteração 284**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 25**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(25) Os dados biométricos recolhidos durante a triagem devem, em conjunto com os dados a que se referem os artigos [12.º, 13.º, 14.º e 14.º-A] do Regulamento Eurodac, ser transmitidos ao Eurodac pelas autoridades competentes, tendo em conta os prazos previstos nesse regulamento.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 285**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 25**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(25) Os dados biométricos recolhidos durante a triagem devem, em conjunto com os dados a que se referem os artigos [12.º, 13.º, 14.º e 14.º-A] do Regulamento Eurodac, ser transmitidos ao Eurodac pelas autoridades competentes, tendo em conta os prazos previstos nesse regulamento.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 286**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 26**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (26) Deve ser realizado um exame médico preliminar a todas as pessoas ***submetidas à*** triagem ***nas fronteiras externas*** com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados ***imediatos*** ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. ***Devem ser tidas em conta*** as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis. ***Se, dadas as circunstâncias, se tornar claro que esse exame não é necessário, sobretudo porque a condição geral da pessoa parece ser bastante boa, o exame não deve ser realizado e a pessoa em questão deve ser informada desse facto.*** O exame médico preliminar deve ser realizado pelas autoridades de saúde do Estado-Membro em questão. ***No que diz respeito aos nacionais de países terceiros detidos no território, o exame médico preliminar deve ser realizado, desde que, à primeira vista, esse exame seja considerado*** | (26) Deve ser realizado um exame médico preliminar ***e controlos de vulnerabilidade*** a todas as pessoas ***sujeitas a*** triagem com vista a identificar as pessoas ***numa situação vulnerável com necessidades especiais de acolhimento, incluindo as*** que precisam de cuidados ***de saúde*** ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. As necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis ***devem ser a principal consideração***. O exame médico preliminar deve ser realizado pelas autoridades de saúde do Estado-Membro em questão***, nomeadamente por pessoal médico qualificado***. ***Os Estados-Membros devem assegurar o pessoal adequado tanto em termos de número de profissionais médicos como da sua formação específica, em particular porque podem ter de lidar com crianças e pessoas que sofreram vários acontecimentos*** |

| | |
|---|---|
| ***necessário.*** | ***traumáticos. Os controlos preliminares de saúde e de vulnerabilidade que não tenham sido concluídos durante a triagem devem ser prontamente retomados no procedimento adequado subsequente para o qual o nacional de país terceiro em questão será encaminhado, sem prejuízo dos controlos de vulnerabilidade obrigatórios a efetuar nos referidos procedimentos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º XX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e da Migração] ou da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso)***. |

Or. en

**Alteração 287**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 26**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (26) Deve ser realizado um exame médico preliminar a todas as pessoas submetidas à triagem nas fronteiras externas com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados imediatos ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. Devem ser tidas em conta as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis. ***Se, dadas as circunstâncias, se tornar claro que esse exame não é necessário, sobretudo porque a condição geral da pessoa parece ser bastante boa, o exame não deve ser realizado e a pessoa em questão deve ser informada desse facto.*** O exame médico preliminar deve ser realizado pelas autoridades de saúde do Estado-Membro em questão. ***No que diz respeito aos nacionais de países terceiros detidos no território, o exame médico preliminar deve ser realizado, desde que, à primeira*** | (26) Deve ser realizado um exame médico preliminar a todas as pessoas submetidas à triagem nas fronteiras externas com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados imediatos ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. Devem ser tidas em conta as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis. O exame médico preliminar deve ser realizado pelas autoridades de saúde do Estado-Membro em questão. |

***vista, esse exame seja considerado necessário.***

Or. en

**Alteração 288**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 26**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (26) ***Deve*** ser ***realizado um exame médico preliminar*** a todas as pessoas ***submetidas à*** triagem nas fronteiras externas com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados ***imediatos*** ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. ***Devem ser tidas em conta*** as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis. ***Se, dadas as circunstâncias, se tornar claro que esse exame não é necessário, sobretudo porque a condição geral da pessoa parece ser bastante boa, o exame não deve ser realizado e a pessoa em questão deve ser informada desse facto.*** O exame médico preliminar deve ser realizado ***pelas*** autoridades de saúde do Estado-Membro em questão. ***No que diz respeito aos nacionais de países terceiros detidos no território, o exame médico preliminar deve ser realizado, desde que, à primeira vista, esse exame seja considerado necessário***. | (26) ***Devem*** ser ***realizados controlos preliminares de saúde e de vulnerabilidade*** a todas as pessoas ***sujeitas a*** triagem com vista a identificar as pessoas ***numa situação vulnerável*** que precisam de cuidados ***de saúde e têm necessidades especiais de acolhimento e processuais*** ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. As necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis ***devem ser uma das principais considerações***. O exame médico preliminar deve ser realizado ***por profissionais médicos qualificados das*** autoridades de saúde do Estado-Membro em questão. ***Os controlos preliminares de saúde e de vulnerabilidade que não tenham sido concluídos durante a triagem devem ser prontamente retomados no procedimento adequado subsequente para o qual o nacional de país terceiro em questão será encaminhado, sem prejuízo dos controlos de vulnerabilidade obrigatórios a efetuar nos procedimentos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º XX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e da Migração] ou da Diretiva 2008/115/CE (Diretiva Regresso)***. |

Or. en

**Alteração 289**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 26**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (26) Deve ser realizado um exame médico preliminar a todas as pessoas submetidas à triagem ***nas fronteiras externas*** com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados imediatos ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. Devem ser tidas em conta as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis. ***Se, dadas as circunstâncias, se tornar claro que esse exame não é necessário, sobretudo porque a condição geral da pessoa parece ser bastante boa, o exame não deve ser realizado e a pessoa em questão deve ser informada desse facto.*** O exame médico preliminar deve ser realizado pelas autoridades de saúde do Estado-Membro em questão. ***No que diz respeito aos nacionais de países terceiros detidos no território, o exame médico preliminar deve ser realizado, desde que, à primeira vista, esse exame seja considerado necessário.*** | (26) Deve ser realizado um exame médico preliminar a todas as pessoas submetidas à triagem com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados imediatos ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. Devem ser tidas em conta as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis. O exame médico preliminar deve ser realizado pelas autoridades de saúde ***qualificadas*** do Estado-Membro em questão. |

Or. en

**Alteração 290**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 26**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (26) Deve ser realizado um exame médico preliminar a todas as pessoas | (26) Deve ser realizado um exame médico preliminar ***pelas autoridades*** |

| | |
|---|---|
| submetidas à triagem nas fronteiras externas com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados imediatos ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. Devem ser tidas em conta as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis. Se, dadas as circunstâncias, se tornar claro que esse exame não é necessário, sobretudo porque a condição geral da pessoa parece ser bastante boa, o exame não deve ser realizado e a pessoa em questão deve ser informada desse facto. ***O exame médico preliminar deve ser realizado pelas autoridades de saúde do Estado-Membro em questão.*** No que diz respeito aos nacionais de países terceiros detidos no território, o exame médico preliminar deve ser realizado, desde que, à primeira vista, esse exame seja considerado necessário. | ***competentes dos Estados-Membros*** a todas as pessoas submetidas à triagem nas fronteiras externas com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados imediatos ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. Devem ser tidas em conta as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis. Se, dadas as circunstâncias, se tornar claro que esse exame não é necessário, sobretudo porque a condição geral da pessoa parece ser bastante boa, o exame não deve ser realizado e a pessoa em questão deve ser informada desse facto. No que diz respeito aos nacionais de países terceiros detidos no território, o exame médico preliminar deve ser realizado, desde que, à primeira vista, esse exame seja considerado necessário. |

Or. en

**Alteração 291**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 26-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(26-A) Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem serão sujeitos a um controlo preliminar da vulnerabilidade com vista a identificar quaisquer vulnerabilidades ou necessidades processuais e de acolhimento específicas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 13, da Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento]. Este controlo preliminar da vulnerabilidade não deverá prejudicar uma avaliação completa da vulnerabilidade no procedimento seguinte, tal como referido no artigo 21.º*** |

***da referida diretiva.***

Or. en

**Alteração 292**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 26-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(26-A) Se necessário, com base no exame de saúde preliminar e nas circunstâncias individuais, os nacionais de países terceiros devem ter o direito a um exame médico preliminar. O exame médico preliminar deve ser realizado pelas autoridades de saúde do Estado-Membro em questão.*** |

Or. en

**Alteração 293**
**Nadine Morano**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 26-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(26-A) A realização de testes ósseos deve ser proposta às pessoas sujeitas à triagem que afirmam ser menores, a fim de confirmar a sua menoridade e para descartar os pedidos de reconhecimento do estatuto de menoridade mais manifestamente infundados.*** |

Or. fr

*Justificação*

*O reconhecimento ou não do estatuto de menoridade na fase mais precoce, desde a triagem,*

*pode agilizar todos os procedimentos seguintes (asilo, regresso, etc.)*

**Alteração 294**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 27**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. Deve ser prestada particular atenção às pessoas com vulnerabilidades, como é o caso das grávidas, dos idosos, das famílias monoparentais, das pessoas com uma deficiência física ou mental imediatamente identificável, das pessoas que sofreram traumas psicológicos ou físicos notórios e dos menores não acompanhados. Em especial, no caso de um menor, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e apropriada à idade. Todas as autoridades envolvidas na realização das tarefas relacionadas com a triagem devem respeitar a dignidade do ser humano, a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 295**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 27**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
| --- | --- |
| (27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. Deve ser prestada particular atenção às pessoas ***com vulnerabilidades***, como é o caso das grávidas, dos idosos, das famílias monoparentais, das pessoas com ***uma*** deficiência física ou mental ***imediatamente identificável***, das pessoas que sofreram traumas psicológicos ou físicos ***notórios*** e ***dos menores não acompanhados***. Em especial, no caso ***de um menor***, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e apropriada à idade. Todas as autoridades envolvidas na realização das tarefas relacionadas com a triagem devem respeitar a dignidade do ser humano, a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios. | (27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. ***Sem prejuízo do artigo 14.º relativo à recusa de entrada, tal como definido no Regulamento (UE) n.º 2016/399, durante a triagem aplicam-se todas as disposições relevantes do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo] e da Diretiva 2013/33/UE [Diretiva Condições de Acolhimento].*** Deve ser prestada particular atenção às pessoas ***vulneráveis***, como é o caso ***das crianças, das crianças não acompanhadas,*** das grávidas, dos idosos, das famílias monoparentais, das pessoas com deficiência física ou mental, ***das vítimas de tráfico de seres humanos, das vítimas de tortura e de tratamentos desumanos e degradantes, das vítimas de violência sexual e baseada no género,*** das pessoas que sofreram traumas psicológicos ou físicos ***com sintomas de perturbação de stress pós-traumático*** e ***dos apátridas***. Em especial, no caso ***das crianças***, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e apropriada à idade ***e, se for caso disso, deve ser nomeado um representante***. Todas as autoridades envolvidas na realização das tarefas relacionadas com a triagem devem respeitar a dignidade do ser humano, a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios. ***O princípio do «benefício da dúvida» a favor do menor deve sempre aplicar-se quando a idade de uma pessoa não é clara ou contestada e não existe qualquer documento que ateste a sua idade. Os procedimentos de avaliação da idade só devem ser iniciados quando existam suspeitas razoáveis de que a pessoa não é*** |

***menor de idade, devendo ser assegurada a presunção de menoridade e o respeito pelo interesse superior da criança e utilizados principalmente procedimentos não médicos. Para os procedimentos de avaliação da idade não deverá, em circunstância alguma, ser necessário despir a roupa de forma forçada ou qualquer exame genital.***

Or. en

**Alteração 296**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 27**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. Deve ser prestada particular atenção às pessoas ***com vulnerabilidades***, como é o caso ***das grávidas, dos idosos, das famílias monoparentais, das pessoas com uma deficiência física ou mental imediatamente identificável, das pessoas que sofreram traumas psicológicos ou físicos notórios e*** dos menores não acompanhados. Em especial, no caso de um menor, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e apropriada à idade. Todas as autoridades envolvidas na realização das tarefas relacionadas com a triagem devem respeitar a dignidade do ser humano, a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios. | (27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra ***as normas e disposições da Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de Acolhimento], bem como*** o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***,*** e acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. Deve ser prestada especial atenção às pessoas ***em situação vulnerável***, como é o caso dos menores***, dos menores*** não acompanhados***, das pessoas com deficiência, dos idosos, das grávidas, das famílias monoparentais com filhos menores, das vítimas de tráfico de seres humanos, das pessoas com doenças graves, das pessoas com perturbações mentais e das vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, como as vítimas de mutilação genital feminina***. Em especial, no caso de um menor, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e apropriada à idade ***por pessoal adequadamente treinado***. ***O princípio do «benefício da dúvida» a favor do menor deve sempre*** |

***aplicar-se quando a idade de uma pessoa não é clara ou contestada e não existe qualquer documento que ateste a sua idade.*** Todas as autoridades envolvidas na realização das tarefas relacionadas com a triagem devem respeitar a dignidade do ser humano, a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios.

Or. en

**Alteração 297**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 27**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. Deve ser prestada particular atenção às pessoas com vulnerabilidades, como é o caso das ***grávidas, dos idosos, das famílias monoparentais, das pessoas com uma deficiência física ou mental imediatamente identificável, das pessoas que sofreram traumas psicológicos ou físicos notórios e dos menores não acompanhados***. Em especial, no caso de um menor, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e apropriada à idade. Todas as autoridades envolvidas na realização das tarefas relacionadas com a triagem devem respeitar a dignidade do ser humano, a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios. | (27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e ***as mesmas condições de acolhimento que as estabelecidas pela Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada], incluindo o*** acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. Deve ser prestada particular atenção às pessoas com vulnerabilidades, como é o casa das ***enumeradas no artigo 20.º da Diretiva (UE) XXX/XXX (Diretiva Condições de Acolhimento)***. Em especial, no caso de um menor, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e apropriada à idade. Todas as autoridades envolvidas na realização das tarefas relacionadas com a triagem devem respeitar a dignidade do ser humano, a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios. |

Or. en

**Alteração 298**
**Abir Al-Sahlani, Jan-Christoph Oetjen, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 27**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. Deve ser prestada particular atenção às pessoas com vulnerabilidades, como é o caso das grávidas, dos idosos, das famílias monoparentais, das pessoas com uma deficiência física ou mental imediatamente identificável, das pessoas que sofreram traumas psicológicos ou físicos notórios e dos menores não acompanhados. Em especial, no caso de um menor, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e apropriada à idade. Todas as autoridades envolvidas na realização das tarefas relacionadas com a triagem devem respeitar a dignidade do ser humano, a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios. | (27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. Deve ser prestada particular atenção às pessoas com vulnerabilidades, como é o caso das grávidas, dos idosos, das famílias monoparentais, das pessoas com uma deficiência física ou mental imediatamente identificável, das pessoas que sofreram traumas psicológicos ou físicos notórios e dos menores não acompanhados. Em especial, no caso de um menor, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e apropriada à idade. [Não se aplica à versão portuguesa.] |

Or. en

**Alteração 299**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 28**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam os documentos de identificação e de viagem necessários para | (28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam os documentos de identificação e de viagem necessários para |

| | |
|---|---|
| a passagem lícita da fronteira externa, deve ser ***incluído*** um procedimento de identificação na triagem. | a passagem lícita da fronteira externa, deve ser ***realizado*** um procedimento de identificação na triagem. |

Or. en

**Alteração 300**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 28**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam os documentos de identificação e de viagem necessários para a passagem lícita da fronteira externa, deve ser ***incluído*** um procedimento de identificação na triagem. | (28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam os documentos de identificação e de viagem necessários para a passagem lícita da fronteira externa, deve ser ***realizado*** um procedimento de identificação na triagem. |

Or. en

**Alteração 301**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 28**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam os documentos de identificação e de viagem necessários para a passagem lícita da fronteira externa, deve ser ***incluído*** um procedimento de identificação na triagem. | (28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam os documentos de identificação e de viagem necessários para a passagem lícita da fronteira externa, deve ser ***realizado*** um procedimento de identificação na triagem. |

Or. en

**Alteração 302**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 28**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam os documentos de identificação e de viagem necessários para a passagem lícita da fronteira externa, deve ser incluído um procedimento de identificação na triagem. | (28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam ***ou facultem*** os documentos de identificação e de viagem necessários para a passagem lícita da fronteira externa, deve ser incluído um procedimento de identificação na triagem. |

Or. en

**Alteração 303**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 29**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (29) O repositório comum de dados de identificação («CIR») foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento relativo à interoperabilidade)[25] para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída («SES»), no Sistema de Informação sobre Vistos («VIS»), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS»), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN»), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados | (29) O repositório comum de dados de identificação («CIR») foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento relativo à interoperabilidade)[25] para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída («SES»), no Sistema de Informação sobre Vistos («VIS»), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS»), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN»), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados |

| | |
|---|---|
| biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas deverão ser armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. Os dados pessoais registados no CIR não deverão ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário para efeitos dos sistemas subjacentes e ***deverão ser*** automaticamente eliminados quando os dados forem eliminados nos respetivos sistemas. ***A consulta do CIR permite uma identificação fiável e exaustiva das pessoas, através da possibilitação da consulta de todos os dados de identificação incluídos no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em simultâneo, de uma forma rápida e fiável, garantindo a proteção máxima dos dados e evitando o tratamento desnecessário ou a duplicação dos dados.*** | biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas deverão ser armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. Os dados pessoais registados no CIR não deverão ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário para efeitos dos sistemas subjacentes e ***são*** automaticamente eliminados quando os dados forem eliminados nos respetivos sistemas. |
| [25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27. | [25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27. |
| | Or. en |

**Alteração 304**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**

**Considerando 29**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (29) O repositório comum de dados de identificação («CIR») foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento relativo à interoperabilidade)[25] para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída («SES»), no Sistema de Informação sobre Vistos («VIS»), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS»), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN»), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas deverão ser armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. Os dados pessoais registados no CIR não deverão ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário para efeitos dos sistemas subjacentes e deverão ser automaticamente eliminados quando os dados forem eliminados nos respetivos sistemas. A consulta do CIR permite uma identificação fiável e exaustiva das pessoas, através da possibilitação da consulta de todos os dados de identificação incluídos no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em simultâneo, de uma forma rápida e fiável, garantindo a proteção máxima dos dados e evitando o tratamento desnecessário ou a duplicação dos dados. | (29) O repositório comum de dados de identificação («CIR») foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento relativo à interoperabilidade)[25] para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída («SES»), no Sistema de Informação sobre Vistos («VIS»), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS»), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN»), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas deverão ser armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. Os dados pessoais registados no CIR não deverão ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário para efeitos dos sistemas subjacentes e deverão ser automaticamente eliminados quando os dados forem eliminados nos respetivos sistemas. A consulta do CIR permite uma identificação fiável e exaustiva das pessoas, através da possibilitação da consulta de todos os dados de identificação incluídos no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em simultâneo, de uma forma rápida e fiável, garantindo a proteção máxima dos dados e evitando o tratamento desnecessário ou a duplicação dos dados. ***Para efeitos de triagem e em conformidade com os princípios da necessidade e proporcionalidade, ao consultar o CIR apenas o SES, o VIS e o*** |

*Eurodac devem ser verificados.*

[25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.

[25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.

Or. en

**Alteração 305**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 29**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (29) O repositório comum de dados de identificação («CIR») foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento relativo à interoperabilidade)[25] para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída («SES»), no Sistema de Informação sobre Vistos («VIS»), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS»), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN»), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados | (29) O repositório comum de dados de identificação («CIR») foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento relativo à interoperabilidade)[25] para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída («SES»), no Sistema de Informação sobre Vistos («VIS»), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS»), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN»), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados |

| | |
|---|---|
| biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas deverão ser armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. Os dados pessoais registados no CIR ***não*** deverão ser conservados ***por mais*** tempo ***do*** que ***o estritamente*** necessário para efeitos dos sistemas subjacentes e deverão ser automaticamente eliminados quando os dados forem eliminados nos respetivos sistemas. A consulta do CIR permite uma identificação fiável e exaustiva das pessoas, através da possibilitação da consulta de todos os dados de identificação incluídos no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em simultâneo, de uma forma rápida e fiável, garantindo a proteção máxima dos dados e evitando o tratamento desnecessário ou a duplicação dos dados. | biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas deverão ser armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. Os dados pessoais registados no CIR deverão ser conservados ***o*** tempo que ***for*** necessário para efeitos dos sistemas subjacentes e deverão ser automaticamente eliminados quando os dados forem eliminados nos respetivos sistemas. A consulta do CIR permite uma identificação fiável e exaustiva das pessoas, através da possibilitação da consulta de todos os dados de identificação incluídos no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em simultâneo, de uma forma rápida e fiável, garantindo a proteção máxima dos dados e evitando o tratamento desnecessário ou a duplicação dos dados. |
| [25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27. | [25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27. |

Or. en

**Alteração 306**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 29**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
| --- | --- |
| (29) O repositório comum de dados de identificação («CIR») foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento relativo à interoperabilidade)[25] para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída («SES»), no Sistema de Informação sobre Vistos («VIS»), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS»), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN»), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas deverão ser armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. Os dados pessoais registados no CIR não deverão ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário para efeitos dos sistemas subjacentes e deverão ser automaticamente eliminados quando os dados forem eliminados nos respetivos sistemas. A consulta do CIR permite uma identificação fiável e exaustiva das pessoas, através da possibilitação da consulta de todos os dados de identificação incluídos no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em simultâneo, de uma forma rápida e fiável, garantindo a proteção máxima dos dados e evitando o tratamento desnecessário ou a duplicação dos dados. | (29) O repositório comum de dados de identificação («CIR») foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento relativo à interoperabilidade)[25] para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída («SES»), no Sistema de Informação sobre Vistos («VIS»), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS»), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN»), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas deverão ser armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. [Não se aplica à versão portuguesa.] A consulta do CIR permite uma identificação fiável e exaustiva das pessoas, através da possibilitação da consulta de todos os dados de identificação incluídos no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em simultâneo, de uma forma rápida e fiável, garantindo a proteção máxima dos dados e evitando o tratamento desnecessário ou a duplicação dos dados. |
| [25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os | [25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os |

| | |
|---|---|
| sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27. | sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27. |
| | Or. en |

**Alteração 307**
**Nadine Morano**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 30**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (30) Para determinar a identidade das pessoas sujeitas à triagem, deve ser iniciada uma verificação no CIR na presença da pessoa durante a triagem. Durante essa verificação, os dados biométricos da pessoa devem ser comparados aos dados incluídos no CIR. Caso não seja possível utilizar os dados biométricos de uma pessoa, ou se a consulta desses dados falhar, a consulta deverá ser efetuada com os dados de identificação dessa pessoa combinados com os dados dos documentos de viagem, se esses dados estiverem disponíveis. ***De acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e*** sempre que a consulta indicar que os dados relativos a essa pessoa estão armazenados no CIR, as autoridades dos Estados-Membros deverão ter acesso ao sistema para consultar os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos dessa pessoa, ***sem que o CIR forneça nenhuma indicação quanto ao sistema de informação da UE ao*** qual os dados pertencem. | (30) Para determinar a identidade das pessoas sujeitas à triagem, deve ser iniciada uma verificação no CIR na presença da pessoa durante a triagem. Durante essa verificação, os dados biométricos da pessoa devem ser comparados aos dados incluídos no CIR. Caso não seja possível utilizar os dados biométricos de uma pessoa, ou se a consulta desses dados falhar, a consulta deverá ser efetuada com os dados de identificação dessa pessoa combinados com os dados dos documentos de viagem, se esses dados estiverem disponíveis. Sempre que a consulta indicar que os dados relativos a essa pessoa estão armazenados no CIR, as autoridades dos Estados-Membros deverão ter acesso ao sistema para consultar os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos dessa pessoa, ***bem como a fonte à*** qual os dados pertencem. |

*Justificação*

*Considerando que um dos objetivos da triagem é determinar se a entrada da pessoa representa ou não uma ameaça à União, o conhecimento da fonte dos dados de identidade pode ser uma informação relevante.*

**Alteração 308**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 30**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (30) Para ***determinar*** a identidade das pessoas sujeitas à triagem, deve ser iniciada uma ***verificação no*** CIR na presença da pessoa durante a triagem. Durante essa ***verificação***, os dados biométricos da pessoa devem ser comparados aos dados incluídos no CIR. Caso não seja possível utilizar os dados biométricos de uma pessoa, ou se a consulta desses dados falhar, a consulta deverá ser efetuada com os dados de identificação dessa pessoa combinados com os dados dos documentos de viagem, se esses dados estiverem disponíveis. De acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e sempre que a consulta indicar que os dados relativos a essa pessoa estão armazenados no CIR, as autoridades dos Estados-Membros deverão ter acesso ao sistema para consultar os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos dessa pessoa, sem que o CIR forneça nenhuma indicação quanto ao sistema de informação da UE ao qual os dados pertencem. | (30) Para ***verificar*** a identidade das pessoas sujeitas à triagem, deve ser iniciada uma ***consulta do*** CIR na presença da pessoa durante a triagem. Durante essa ***consulta***, os dados biométricos da pessoa devem ser comparados aos dados incluídos no CIR. Caso não seja possível utilizar os dados biométricos de uma pessoa, ou se a consulta desses dados falhar, a consulta deverá ser efetuada com os dados de identificação dessa pessoa combinados com os dados dos documentos de viagem, se esses dados estiverem disponíveis. De acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e sempre que a consulta indicar que os dados relativos a essa pessoa estão armazenados no CIR, as autoridades dos Estados-Membros deverão ter acesso ao sistema para consultar os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos dessa pessoa, sem que o CIR forneça nenhuma indicação quanto ao sistema de informação da UE ao qual os dados pertencem. ***O acesso ao CIR pelas autoridades competentes dos Estados-Membros deverá ser limitado na medida em que os dados sejam necessários para o desempenho das suas tarefas em conformidade com esses fins e deverá ser proporcional aos objetivos prosseguidos.*** |

Or. en

**Alteração 309**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 30**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (30) Para determinar a identidade das pessoas sujeitas à triagem, deve ser iniciada uma verificação no CIR na presença da pessoa durante a triagem. Durante essa verificação, os dados biométricos da pessoa devem ser comparados aos dados incluídos no CIR. Caso não seja possível utilizar os dados biométricos de uma pessoa, ou se a consulta desses dados falhar, a consulta deverá ser efetuada com os dados de identificação dessa pessoa combinados com os dados dos documentos de viagem, se esses dados estiverem disponíveis. De acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e sempre que a consulta indicar que os dados relativos a essa pessoa estão armazenados no CIR, as autoridades dos Estados-Membros deverão ter acesso ao sistema para consultar os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos dessa pessoa, sem que o CIR forneça nenhuma indicação quanto ao sistema de informação da UE ao qual os dados pertencem. | (30) Para determinar a identidade das pessoas sujeitas à triagem, deve ser iniciada uma verificação no CIR na presença da pessoa durante a triagem. Durante essa verificação, os dados biométricos da pessoa devem ser comparados aos dados incluídos no CIR. Caso não seja possível utilizar os dados biométricos de uma pessoa, ou se a consulta desses dados falhar, a consulta deverá ser efetuada com os dados de identificação dessa pessoa combinados com os dados dos documentos de viagem, se esses dados estiverem disponíveis. De acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e sempre que a consulta indicar que os dados relativos a essa pessoa estão armazenados no CIR, as autoridades dos Estados-Membros deverão ter acesso ao sistema para consultar os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos dessa pessoa, sem que o CIR forneça nenhuma indicação quanto ao sistema de informação da UE ao qual os dados pertencem. ***O acesso ao CIR pelas autoridades competentes dos Estados-Membros deverá ser limitado ao estritamente necessário para o desempenho das suas tarefas específicas em conformidade com esses fins e deverá ser proporcional aos objetivos prosseguidos.*** |

Or. en

**Alteração 310**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 31**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (31) ***Uma vez que a utilização do CIR para efeitos de identificação foi limitada pelo*** Regulamento (UE) 2019/817 ***para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em situações de controlos policiais no território dos Estados-Membros, esse regulamento*** deve ser alterado para prever ***o efeito adicional de*** utilização do CIR para a identificação de pessoas durante a triagem criada pelo presente regulamento. | (31) ***O*** Regulamento (UE) 2019/817 deve ser alterado para prever ***a*** utilização ***adicional*** do CIR para a identificação de pessoas durante a triagem criada pelo presente regulamento. |

Or. en

**Alteração 311**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 31**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (31) ***Uma vez que a utilização do CIR para efeitos de identificação foi limitada pelo*** Regulamento (UE) 2019/817 ***para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em situações de controlos policiais no território dos Estados-Membros, esse regulamento*** deve ser alterado para prever o efeito adicional de utilização do CIR para a identificação de pessoas durante a triagem ***criada*** pelo presente regulamento. | (31) O Regulamento (UE) 2019/817 deve ser alterado para prever o efeito adicional de utilização do CIR para a identificação de pessoas durante a triagem***, tal como estabelecido*** pelo presente regulamento. |

Or. en

**Alteração 312**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 32**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (32) Dado que existe a possibilidade de muitas das pessoas submetidas à triagem não possuírem quaisquer documentos de viagem, as autoridades que realizam a triagem devem ter acesso a todos os outros documentos relevantes que se encontram na posse das pessoas em questão nos casos em que os dados biométricos dessas pessoas não possam ser utilizados ou não apresentam resultados no CIR. Deve ser permitido às autoridades a utilização dos dados desses documentos, que não os dados biométricos, para a realização de controlos mediante consulta das bases de dados relevantes. | (32) Dado que existe a possibilidade de muitas das pessoas submetidas à triagem não possuírem quaisquer documentos de viagem, as autoridades que realizam a triagem devem ter acesso a todos os outros documentos relevantes que se encontram na posse das pessoas em questão nos casos em que os dados biométricos dessas pessoas não possam ser utilizados ou não apresentam resultados no CIR. Deve ser permitido às autoridades a utilização dos dados desses documentos, que não os dados biométricos, para a realização de controlos mediante consulta das bases de dados relevantes***, embora em plena conformidade com o RGPD***. |

Or. en

**Alteração 313**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 32**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (32) Dado que existe a possibilidade de muitas das pessoas submetidas à triagem não possuírem quaisquer documentos de viagem, as autoridades que realizam a triagem devem ter acesso a todos os outros | (32) Dado que existe a possibilidade de muitas das pessoas submetidas à triagem não possuírem ***ou facultarem*** quaisquer documentos de viagem, as autoridades que realizam a triagem devem ter acesso a |

documentos relevantes que se encontram na posse das pessoas em questão nos casos em que os dados biométricos dessas pessoas não possam ser utilizados ou não apresentam resultados no CIR. Deve ser permitido às autoridades a utilização dos dados desses documentos, que não os dados biométricos, para a realização de controlos mediante consulta das bases de dados relevantes.

todos os outros documentos relevantes que se encontram na posse das pessoas em questão nos casos em que os dados biométricos dessas pessoas não possam ser utilizados ou não apresentam resultados no CIR. Deve ser permitido às autoridades a utilização dos dados desses documentos, que não os dados biométricos, para a realização de controlos mediante consulta das bases de dados relevantes.

Or. en

**Alteração 314**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 32-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***(32-A) As autoridades competentes devem, em conformidade com o disposto no direito nacional, poder efetuar buscas de documentos de identificação ou de viagem na propriedade privada, nos bens pessoais e nos dispositivos eletrónicos, a fim de estabelecer a identidade de um nacional de país terceiro.*** |

Or. en

**Alteração 315**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 33**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta | (33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta |

| | |
|---|---|
| das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deve ser considerada parte da triagem ***e não deve ser repetida, salvo se existirem circunstâncias especiais que justifiquem essa repetição***. | das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deve ser considerada parte da triagem. |

Or. en

**Alteração 316**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 33**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deve ser considerada parte da triagem e não deve ser repetida***, salvo se existirem circunstâncias especiais que justifiquem essa repetição***. | (33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deve ser considerada parte da triagem e não deve ser repetida. ***A recolha de dados pessoais, e em particular a recolha de dados biométricos, em conformidade com os artigos 10.º, 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Eurodac], deve ter lugar apenas uma vez no contexto da triagem.*** |

Or. en

**Alteração 317**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**

**Considerando 33**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deve ser considerada parte da triagem e não deve ser repetida***, salvo se existirem circunstâncias especiais que justifiquem essa repetição***. | (33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deve ser considerada parte da triagem e não deve ser repetida. ***A recolha de dados pessoais, e em particular a recolha de dados biométricos, em conformidade com os artigos 10.º, 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Eurodac], deve ter lugar apenas uma vez no contexto da triagem.*** |

Or. en

**Alteração 318**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 33**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deve ser considerada parte da triagem e não deve ser repetida, salvo se existirem circunstâncias ***especiais*** que justifiquem essa repetição. | (33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deve ser considerada parte da triagem e não deve ser repetida, salvo se existirem circunstâncias ***extraordinárias*** que justifiquem ***devidamente*** essa repetição. |

Or. en

**Alteração 319**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 34**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(34) Para assegurar condições uniformes de execução dos artigos 11.º, n.º 5, e 12.º, n.º 5, do presente regulamento, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[26]. Para a adoção dos atos de execução relevantes, deve ser utilizado o procedimento de apreciação.*** | ***Suprimido*** |
| ***[26] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).*** | |

Or. en

**Alteração 320**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 34**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(34) Para assegurar condições uniformes de execução dos artigos 11.º, n.º 5, e 12.º, n.º 5, do presente*** | ***Suprimido*** |

***regulamento, devem ser atribuídas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[26]. Para a adoção dos atos de execução relevantes, deve ser utilizado o procedimento de apreciação.***

---

***[26] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).***

Or. en

**Alteração 321**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 34**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (34) Para assegurar condições uniformes de execução dos artigos 11.º, n.º 5, e 12.º, n.º 5, do presente regulamento, ***devem ser atribuídas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas*** nos termos do ***Regulamento (UE) n.º 182/2011 do*** Parlamento Europeu e ***do*** Conselho ***[26]***. ***Para a adoção dos atos de execução relevantes, deve ser utilizado o procedimento de apreciação.*** | (34) Para assegurar condições uniformes de execução dos artigos 11.º, n.º 5, e 12.º, n.º 5, do presente regulamento, ***deverá ser conferido à Comissão o poder de adotar atos*** nos termos do ***artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) no que diz respeito:*** |
| | ***- ao procedimento e especificações para a recolha, o tratamento e a utilização de dados nos termos do artigo 11.º, n.º 5;*** |
| | ***- ao procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem, os serviços centrais nacionais*** |

***da Interpol, a unidade nacional da Europol e as autoridades centrais do ECRIS-TCN, respetivamente, para determinar o risco para a segurança interna de acordo com o artigo 12.º, n.º 5. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o*** Parlamento Europeu e ***o*** Conselho ***recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados***.

---

***26*** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

**Alteração 322**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 35**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(35) A triagem deve ainda avaliar se a entrada dos nacionais de países terceiros*** | ***Suprimido*** |

***na União pode constituir uma ameaça para a segurança interna ou a ordem pública.***

Or. en

**Alteração 323**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 35**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (35) A triagem deve ainda avaliar se a entrada dos nacionais de países terceiros na União pode constituir uma ameaça para a segurança interna ***ou a ordem pública***. | (35) A triagem deve ainda avaliar se a entrada dos nacionais de países terceiros na União pode constituir uma ameaça para a segurança interna. |

Or. en

**Alteração 324**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 35**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (35) A triagem deve ***ainda*** avaliar se a entrada dos nacionais de países terceiros na União pode constituir uma ameaça para a segurança interna ou a ordem pública. | (35) A triagem deve***, em primeiro lugar,*** avaliar se a entrada dos nacionais de países terceiros na União pode constituir uma ameaça para a segurança interna ou a ordem pública. |

Or. en

**Alteração 325**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 35**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (35) A triagem deve ainda avaliar se a entrada dos nacionais de países terceiros na União pode constituir uma ameaça para a segurança interna ou a ordem pública. | (35) [Não se aplica à versão portuguesa.] |

Or. en

**Alteração 326**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 35**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (35) A triagem deve ainda avaliar se a entrada dos nacionais de países terceiros na União pode constituir uma ameaça para a segurança interna ou a ordem pública. | (35) A triagem deve ainda avaliar se a entrada dos nacionais de países terceiros na União pode constituir uma ameaça para a segurança interna ***ou nacional*** ou a ordem pública. |

Or. en

**Alteração 327**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 36**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (36) Uma vez que a triagem envolve pessoas que se apresentam nas fronteiras externas sem preencherem as condições de entrada ***ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento***, os controlos de segurança que | (36) Uma vez que a triagem envolve pessoas que se apresentam nas fronteiras externas sem ***potencialmente*** preencherem as condições de entrada, ***sem prejuízo do direito de pedir proteção internacional,*** os controlos de segurança que fazem parte da |

| | |
|---|---|
| fazem parte da triagem devem ***pelo menos*** ter um nível semelhante aos controlos realizados com nacionais de países terceiros que pedem com antecedência uma autorização para entrar na União para uma estada de curta duração, quer estejam ou não sujeitos a visto. | triagem devem ter***, desde que respeitem os princípios da necessidade e proporcionalidade,*** um nível semelhante aos controlos realizados com nacionais de países terceiros que pedem com antecedência uma autorização para entrar na União para uma estada de curta duração, quer estejam ou não sujeitos a visto. ***Neste contexto, as pessoas sujeitas a triagem devem também ter os mesmos direitos, em matéria de proteção de dados pessoais, que os nacionais de países terceiros que solicitem previamente uma autorização de entrada na União.*** |
| | Or. en |

**Alteração 328**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 36**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (36) ***Uma vez que a triagem envolve pessoas que se apresentam nas fronteiras externas sem preencherem as condições de entrada ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento,*** os controlos de segurança que fazem parte da triagem devem ***pelo menos ter um*** nível ***semelhante aos*** controlos realizados com nacionais de países terceiros que pedem com antecedência uma autorização para entrar na União para uma estada de curta duração, quer estejam ou não sujeitos a visto. | (36) Os controlos de segurança que fazem parte da triagem ***não*** devem ***ultrapassar o*** nível ***dos*** controlos realizados com nacionais de países terceiros que pedem com antecedência uma autorização para entrar na União para uma estada de curta duração, quer estejam ou não sujeitos a visto. |
| | Or. en |

**Alteração 329**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 36**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (36) Uma vez que a triagem envolve pessoas que se apresentam nas fronteiras externas sem preencherem as condições de entrada ***ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento***, os controlos de segurança que fazem parte da triagem devem pelo menos ter um nível semelhante aos controlos realizados com nacionais de países terceiros que pedem com antecedência uma autorização para entrar na União para uma estada de curta duração, quer estejam ou não sujeitos a visto. | (36) Uma vez que a triagem envolve pessoas que se apresentam nas fronteiras externas sem preencherem as condições de entrada, os controlos de segurança que fazem parte da triagem devem pelo menos ter um nível semelhante aos controlos realizados com nacionais de países terceiros que pedem com antecedência uma autorização para entrar na União para uma estada de curta duração, quer estejam ou não sujeitos a visto. |

Or. en

**Alteração 330**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 37**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (37) No caso dos nacionais de países terceiros que, com base na nacionalidade, estão isentos da obrigação de visto ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho[27], o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho[28] (Regulamento ETIAS) prevê que estes são obrigados a pedir uma autorização de viagem para virem à UE para beneficiarem de uma estada de curta duração. Antes de receberem essa autorização de viagem, as pessoas em questão são submetidas a controlos de segurança ***dos dados pessoais que apresentam através da consulta de várias bases de dados da UE – o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o Sistema de Informação de Schengen (SIS), o Sistema de Entrada/Saída (SES),*** | (37) No caso dos nacionais de países terceiros que, com base na nacionalidade, estão isentos da obrigação de visto ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho[27], o Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho[28] (Regulamento ETIAS) prevê que estes são obrigados a pedir uma autorização de viagem para virem à UE para beneficiarem de uma estada de curta duração. Antes de receberem essa autorização de viagem, as pessoas em questão são submetidas a controlos de segurança ***em conformidade com esse*** regulamento. |

***o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), os dados da Europol tratados para efeitos do disposto no artigo 18.º, n.º 2, alínea a) do*** Regulamento ***(UE) 2016/794[29], o ECRIS-TCN[30] – bem como a base de dados da Interpol de documentos de viagem furtados e extraviados (SLTD) e a base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol)***.

---

[27] Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39).

[28] Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

***[29]*** Regulamento (UE) 2016/794, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

***[30]*** Regulamento (CE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o

---

[27] Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39).

[28] Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 1).

Or. en

**Alteração 331**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 38**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (38) No que diz respeito aos nacionais de países terceiros que estão sujeitos à obrigação de visto ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1806, estes são submetidos a controlos de segurança ***mediante consulta das mesmas bases de dados que os nacionais de países terceiros que estão isentos da obrigação de visto***, nos termos do Regulamento (UE) n.º 810/2009 e do Regulamento (UE) n.º 767/2008 antes da emissão de um visto. | (38) No que diz respeito aos nacionais de países terceiros que estão sujeitos à obrigação de visto ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1806, estes são submetidos a controlos de segurança, nos termos do Regulamento (UE) n.º 810/2009 e do Regulamento (UE) n.º 767/2008 antes da emissão de um visto. |

Or. en

**Alteração 332**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 39**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(39) Segue o raciocínio desenvolvido no considerando 36 que, em relação às pessoas sujeitas à triagem, devem ser realizadas verificações automáticas para efeitos de segurança mediante consulta dos mesmos sistemas, tal como previsto para os requerentes de um visto ou de uma autorização de viagem ao abrigo do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem: o VIS, o SES, o*** | ***Suprimido*** |

***ETIAS, o SIS, o ECRIS-TCN, a Europol e as SLTD e TDAWN da Interpol. As pessoas submetidas à triagem devem ainda ser consultadas no ECRIS-TCN no que diz respeito a pessoas condenadas por infrações terroristas e outras infrações penais graves, nos dados da Europol mencionados no considerando 38 anterior, na base de dados de documentos de viagem furtados e extraviados da Interpol e na base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN).***

Or. en

**Alteração 333**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 39**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (39) ***Segue o raciocínio desenvolvido no considerando 36 que,*** em relação às pessoas sujeitas à triagem, devem ser realizadas verificações automáticas para efeitos de segurança mediante consulta ***dos mesmos sistemas, tal como previsto para os requerentes de um visto ou de uma autorização de viagem ao abrigo do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem: o*** VIS, ***o*** SES, ***o ETIAS, o*** SIS, ***o ECRIS-TCN, a*** Europol e ***as*** SLTD ***e TDAWN*** da Interpol. ***As pessoas submetidas à triagem devem ainda ser consultadas no ECRIS-TCN no que diz respeito a pessoas condenadas por infrações terroristas e outras infrações penais graves, nos dados da Europol mencionados no considerando 38 anterior, na base de dados de documentos de viagem furtados e extraviados da Interpol e na base de dados relativa a*** | (39) Em relação às pessoas sujeitas à triagem, devem ser realizadas verificações automáticas para efeitos de segurança mediante consulta ***do*** VIS, ***do*** SES, ***do*** SIS, ***da*** Europol e ***da*** SLTD da Interpol. |

***documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN).***

Or. en

**Alteração 334**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 40**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (40) Esses controlos devem ser efetuados de uma forma que garanta que apenas os dados necessários para a realização desses controlos de segurança são ***extraídos dessas bases de dados. No que diz respeito às pessoas que pediram proteção internacional num ponto de passagem de fronteira, a consulta das bases de dados para o controlo de segurança no contexto da triagem deve incidir nas bases de dados que não foram consultadas durante os controlos de fronteira na fronteira externa, evitando assim*** consultas repetidas. | (40) Esses controlos devem ser efetuados de uma forma que garanta que apenas os dados necessários para a realização desses controlos de segurança são ***consultados e que não permita*** consultas repetidas. |

Or. en

**Alteração 335**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 40**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (40) Esses controlos devem ser efetuados de uma forma que garanta que apenas os dados necessários para a realização desses controlos de segurança são ***extraídos dessas bases de dados. No*** | (40) Esses controlos devem ser efetuados de uma forma que garanta que apenas os dados necessários para a realização desses controlos de segurança são ***consultados e que previna e evite*** |

| | |
|---|---|
| ***que diz respeito às pessoas que pediram proteção internacional num ponto de passagem de fronteira, a consulta das bases de dados para o controlo de segurança no contexto da triagem deve incidir nas bases de dados que não foram consultadas durante os controlos de fronteira na fronteira externa, evitando assim*** consultas repetidas. | consultas repetidas. |

Or. en

**Alteração 336**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 41**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (41) Caso se justifique para efeitos do controlo de segurança, a triagem pode ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional. Todas as medidas aplicadas neste contexto devem ser proporcionais e respeitar a dignidade do ser humano das pessoas sujeitas à triagem. ***As autoridades envolvidas devem garantir o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em questão, incluindo o direito de proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão.*** | (41) Caso se justifique para efeitos do controlo de segurança, a triagem pode ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional. Todas as medidas aplicadas neste contexto devem ser proporcionais e respeitar a dignidade do ser humano das pessoas sujeitas à triagem. |

Or. en

**Alteração 337**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 41**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (41) Caso se justifique para efeitos do controlo de segurança, a triagem pode ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional. Todas as medidas aplicadas neste contexto devem ser proporcionais e respeitar a dignidade do ser humano das pessoas sujeitas à triagem. As autoridades envolvidas devem garantir o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em questão, incluindo o direito de proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão. | (41) Caso se justifique para efeitos do controlo de segurança, a triagem pode ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional. ***Em qualquer caso, a verificação dos objetos e, de um modo mais geral, a triagem não deve incluir o acesso a dispositivos eletrónicos na posse de nacionais de países terceiros nem o acesso às suas comunicações privadas ou contas de redes sociais.*** Todas as medidas aplicadas neste contexto devem ser proporcionais e respeitar a dignidade do ser humano das pessoas sujeitas à triagem. As autoridades envolvidas devem garantir o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em questão, incluindo o direito de proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão. |

Or. en

**Alteração 338**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 41**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (41) Caso se justifique para efeitos do controlo de segurança, a triagem pode ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional. Todas as medidas aplicadas neste contexto devem ser proporcionais e respeitar a dignidade do ser humano das pessoas sujeitas à triagem. As autoridades envolvidas devem garantir o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em questão, incluindo o direito de proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão. | (41) Caso se justifique para efeitos do controlo de segurança, a triagem pode ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional. Todas as medidas aplicadas neste contexto devem ser proporcionais e respeitar a dignidade do ser humano das pessoas sujeitas à triagem. As autoridades envolvidas devem garantir o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em questão, incluindo o direito de proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão. ***Em qualquer caso, a verificação dos*** |

***objetos e, de um modo mais geral, a triagem não deve incluir o acesso a dispositivos eletrónicos na posse de nacionais de países terceiros nem o acesso às suas comunicações privadas ou contas de redes sociais.***

Or. en

**Alteração 339**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 41**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (41) Caso se justifique para efeitos do controlo de segurança, a triagem pode ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional. Todas as medidas aplicadas neste contexto devem ser proporcionais e respeitar a dignidade do ser humano das pessoas sujeitas à triagem. As autoridades envolvidas devem garantir o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em questão, incluindo o direito de proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão. | (41) Caso se justifique para efeitos do controlo de segurança, a triagem pode ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional ***e o RGPD***. Todas as medidas aplicadas neste contexto devem ser proporcionais e respeitar a dignidade do ser humano das pessoas sujeitas à triagem. As autoridades envolvidas devem garantir o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em questão, incluindo o direito de proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão***, bem como salvaguardas específicas para as crianças sempre que estas estejam envolvidas***. |

Or. en

**Alteração 340**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 42**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

| | |
|---|---|
| ***(42) Uma vez que o acesso ao SES, ao ETIAS, ao VIS e ao ECRIS-TCN é necessário para as autoridades designadas realizarem a triagem e determinarem se a pessoa constitui uma ameaça para a segurança interna ou a ordem pública, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/1240 e o Regulamento (CE) 2019/816, respetivamente, devem ser alterados para prever este direito de acesso adicional que não é atualmente previsto por esses regulamentos. No caso do Regulamento (UE) 2019/816, esta alteração deve, por motivos de geometria variável, ser efetuada através de um regulamento diferente do que o presente regulamento.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 341**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 42**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(42) Uma vez que o acesso ao SES, ao ETIAS, ao VIS e ao ECRIS-TCN é necessário para as autoridades designadas realizarem a triagem e determinarem se a pessoa constitui uma ameaça para a segurança interna ou a ordem pública, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/1240 e o Regulamento (CE) 2019/816, respetivamente, devem ser alterados para prever este direito de acesso adicional que não é atualmente previsto por esses regulamentos. No caso do Regulamento (UE) 2019/816, esta*** | ***Suprimido*** |

***alteração deve, por motivos de geometria variável, ser efetuada através de um regulamento diferente do que o presente regulamento.***

Or. en

**Alteração 342**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 42**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (42) Uma vez que o acesso ao SES, ao ETIAS, ao VIS e ao ECRIS-TCN é necessário para as autoridades designadas realizarem a triagem e determinarem se a pessoa constitui uma ameaça para a segurança interna ***ou a ordem pública***, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/1240 e o Regulamento (CE) 2019/816, respetivamente, devem ser alterados para prever este direito de acesso adicional que não é atualmente previsto por esses regulamentos. No caso do Regulamento (UE) 2019/816, esta alteração deve, por motivos de geometria variável, ser efetuada através de um regulamento diferente do que o presente regulamento. | (42) Uma vez que o acesso ao SES, ao ETIAS, ao VIS e ao ECRIS-TCN é necessário para as autoridades designadas realizarem a triagem e determinarem se a pessoa constitui uma ameaça para a segurança interna, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/1240 e o Regulamento (CE) 2019/816, respetivamente, devem ser alterados para prever este direito de acesso adicional que não é atualmente previsto por esses regulamentos. No caso do Regulamento (UE) 2019/816, esta alteração deve, por motivos de geometria variável, ser efetuada através de um regulamento diferente do que o presente regulamento. |

Or. en

**Alteração 343**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 42**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (42) Uma vez que o acesso ao SES, ao ETIAS, ao VIS e ao ECRIS-TCN é necessário para as autoridades designadas realizarem a triagem e determinarem se a pessoa constitui uma ameaça para a segurança interna ou a ordem pública, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/1240 e o Regulamento (CE) 2019/816, respetivamente, devem ser alterados para prever este direito de acesso adicional que não é atualmente previsto por esses regulamentos. No caso do Regulamento (UE) 2019/816, esta alteração deve, por motivos de geometria variável, ser efetuada através de um regulamento diferente do que o presente regulamento. | (42) Uma vez que o acesso ao SES, ao ETIAS, ao VIS e ao ECRIS-TCN é necessário para as autoridades designadas realizarem a triagem e determinarem se a pessoa constitui uma ameaça para a segurança interna ***ou nacional*** ou a ordem pública, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/1240 e o Regulamento (CE) 2019/816, respetivamente, devem ser alterados para prever este direito de acesso adicional que não é atualmente previsto por esses regulamentos. No caso do Regulamento (UE) 2019/816, esta alteração deve, por motivos de geometria variável, ser efetuada através de um regulamento diferente do que o presente regulamento. |

Or. en

**Alteração 344**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 43**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (43) O portal europeu de pesquisa (ESP) criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 deve ser utilizado para realizar as pesquisas através de consulta ***das bases de dados europeias,*** do SES***, do ETIAS,*** do VIS ***e do ECRIS-TCN***, para identificação ou para efeitos de controlos de segurança, conforme aplicável. | (43) O portal europeu de pesquisa (ESP) criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 deve ser utilizado para realizar as pesquisas através de consulta do SES ***e*** do VIS, para identificação ou para efeitos de controlos de segurança, conforme aplicável. |

Or. en

**Alteração 345**

**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 43**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (43) O portal europeu de pesquisa (ESP) criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 deve ser utilizado para realizar as pesquisas ***através de consulta das bases de dados europeias, do SES, do ETIAS, do VIS e do ECRIS-TCN***, para identificação ou para efeitos de controlos de segurança, conforme aplicável. | (43) O portal europeu de pesquisa (ESP) criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 deve ser utilizado para realizar as pesquisas, para identificação ou para efeitos de controlos de segurança, conforme aplicável. |

Or. en

**Alteração 346**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 44**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (44) ***Uma vez que a aplicação eficaz da triagem depende da identificação correta das pessoas em causa e do respetivo contexto de segurança,*** a consulta das bases de dados europeias para ***esse efeito é justificada pelos mesmos objetivos pelos quais cada uma dessas bases de dados foi criada, isto é, pela gestão eficaz das fronteiras externas da União, pela*** segurança ***interna da União e pela aplicação eficaz das políticas de asilo e de regresso da União***. | (44) A consulta das bases de dados europeias para ***efeitos de identificação e controlo de*** segurança ***deve ser limitada ao estritamente necessário para atingir esse objetivo***. |

Or. en

**Alteração 347**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 44**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (44) ***Uma vez que a aplicação eficaz da triagem depende da identificação correta das pessoas em causa e do respetivo contexto de segurança,*** a consulta das bases de dados europeias para ***esse efeito é justificada pelos mesmos*** objetivos pelos quais cada uma dessas bases de dados foi criada***, isto é, pela gestão eficaz das fronteiras externas da União, pela segurança interna da União e pela aplicação eficaz das políticas de asilo e de regresso da União***. | (44) A consulta das bases de dados europeias para ***efeitos de identificação e controlo de segurança durante a triagem pode ser justificada na medida do estritamente necessário para atingir esse objetivo e de acordo com os*** objetivos pelos quais cada uma dessas bases de dados foi criada. |

Or. en

**Alteração 348**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 45**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente o ***reforço do controlo*** das pessoas que estão prestes a entrar no espaço Schengen ***e o respetivo encaminhamento*** para os procedimentos adequados, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, é necessário criar regras comuns a nível da União. Assim, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. | (45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente o ***encaminhamento*** das pessoas que estão prestes a entrar no espaço Schengen para os procedimentos adequados ***e a identificação preliminar das pessoas em situações de vulnerabilidade e de necessidade de cuidados de saúde, bem como daqueles que constituem uma ameaça para a segurança interna***, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, é necessário criar regras comuns a nível da União. Assim, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o |

| | |
|---|---|
| | princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. |

Or. en

**Alteração 349**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Considerando 45**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente ***o reforço do controlo*** das pessoas que ***estão prestes a entrar*** no espaço Schengen ***e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados***, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, é necessário criar regras comuns a nível da União. Assim, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. | (45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente ***a identificação*** das pessoas que ***entram*** no espaço Schengen, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, é necessário criar regras comuns a nível da União. Assim, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. |

Or. en

**Alteração 350**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 45**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

| | |
|---|---|
| (45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente ***o reforço do controlo*** das pessoas que ***estão prestes a entrar*** no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, é necessário criar regras comuns a nível da União. Assim, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. | (45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente ***a identificação*** das pessoas que ***entram*** no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, é necessário criar regras comuns a nível da União. Assim, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. |

Or. en

**Alteração 351**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Considerando 45**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente o reforço do controlo das pessoas que ***estão prestes a*** entrar no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, é necessário criar regras comuns a nível da União. Assim, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. | (45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente o reforço do controlo das pessoas que ***procuram*** entrar no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros individualmente, é necessário criar regras comuns a nível da União. Assim, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos. |

Or. en

**Alteração 352**
**Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Objeto ***e âmbito de aplicação*** | Objeto |

Or. it

**Alteração 353**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Objeto ***e âmbito de aplicação*** | Objeto |

Or. en

**Alteração 354**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***O presente regulamento estabelece a triagem nas fronteiras externas dos Estados-Membros de todos os nacionais de países terceiros que atravessaram sem autorização a fronteira externa, que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as condições de entrada e que foram desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento, antes de serem encaminhados para o*** | ***Suprimido*** |

***procedimento adequado.***

Or. en

**Alteração 355**
**Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – primeiro parágrafo**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| O presente regulamento estabelece a triagem nas fronteiras externas dos Estados-Membros de todos os nacionais de países terceiros que ***atravessaram sem autorização a*** fronteira externa***, que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as condições de entrada e que foram desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento, antes de serem encaminhados para o procedimento adequado***. | O presente regulamento estabelece ***um procedimento para*** a triagem nas fronteiras externas dos Estados-Membros de todos os nacionais de países terceiros que ***se encontrem no território dos Estados-Membros e que não tenham sido sujeitos a controlos na*** fronteira externa ***dos Estados-Membros***. |

Or. it

**Alteração 356**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| O presente regulamento estabelece ***a*** triagem ***nas fronteiras externas*** dos ***Estados-Membros de todos os*** nacionais de países terceiros que atravessaram ***sem autorização*** a fronteira externa, que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as condições de entrada e que foram | O presente regulamento estabelece ***um procedimento de*** triagem dos nacionais de países terceiros que atravessaram ***clandestinamente*** a fronteira externa, que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as condições de entrada e que foram desembarcados na sequência de uma |

| | |
|---|---|
| desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento***, antes de serem encaminhados para o procedimento adequado***. | operação de busca e salvamento. |

Or. en

**Alteração 357**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| O presente regulamento estabelece ***a*** triagem ***nas fronteiras externas dos Estados-Membros*** de todos os nacionais de países terceiros que atravessaram ***sem autorização*** a fronteira externa, que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as condições de entrada e que foram desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento, ***antes de serem encaminhados*** para o procedimento adequado. | O presente regulamento estabelece ***um procedimento de*** triagem de todos os nacionais de países terceiros que atravessaram ***clandestinamente*** a fronteira externa, que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as condições de entrada e que foram desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento, ***a fim de encaminhá-los*** para o procedimento adequado. |

Or. en

**Alteração 358**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| O presente regulamento estabelece a triagem nas fronteiras externas dos Estados-Membros de todos os nacionais de países terceiros que atravessaram sem autorização a fronteira externa***,*** que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as | O presente regulamento estabelece a triagem nas fronteiras externas dos Estados-Membros de todos os nacionais de países terceiros que atravessaram sem autorização a fronteira externa ***e*** que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as |

| | |
|---|---|
| condições de entrada ***e que foram desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento***, antes de serem encaminhados para o procedimento adequado. | condições de entrada, antes de serem encaminhados para o procedimento adequado. |

Or. en

**Alteração 359**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| O presente regulamento estabelece a triagem nas fronteiras externas dos Estados-Membros de todos os nacionais de países terceiros que atravessaram sem autorização a fronteira externa, que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as condições de entrada e que foram desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento, antes de serem encaminhados para o procedimento adequado. | O presente regulamento estabelece a triagem nas fronteiras externas dos Estados-Membros de todos os nacionais de países terceiros que atravessaram ***clandestinamente*** sem autorização a fronteira externa, que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as condições de entrada e que foram desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento, antes de serem encaminhados para o procedimento adequado. |

Or. en

**Alteração 360**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***O objetivo do presente regulamento é reforçar o controlo das fronteiras externas nos casos em que, apesar das medidas de vigilância das fronteiras*** |

| | |
|---|---|
| | ***aplicadas, se verifique a passagem não autorizada das fronteiras por nacionais de países terceiros que não preencham as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399.*** |

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração complementa o Código das Fronteiras Schengen no que respeita ao controlo das fronteiras, nomeadamente aos casos de passagem não autorizada das fronteiras externas.*

**Alteração 361**
**Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***O presente regulamento deve ter por objetivo evitar a submersão migratória da Europa.*** |

Or. fr

**Alteração 362**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***A triagem tem por finalidade o reforço do controlo das pessoas que estão prestes a entrar no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 363**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***A triagem tem por finalidade o reforço do controlo das pessoas que estão prestes a entrar no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 364**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***A triagem tem por finalidade o reforço do controlo das pessoas que estão prestes a entrar no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 365**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A triagem tem por finalidade o ***reforço do controlo*** das pessoas que estão prestes a | A triagem tem por finalidade o ***encaminhamento*** das pessoas que estão |

| | |
|---|---|
| entrar no espaço Schengen ***e o respetivo encaminhamento*** para os procedimentos adequados. | prestes a entrar no espaço Schengen para os procedimentos adequados***, a identificação preliminar das pessoas em situações de vulnerabilidade e que necessitam de cuidados de saúde, bem como daqueles que representam uma ameaça para a segurança interna***. |

Or. en

**Alteração 366**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A triagem tem por finalidade o reforço do controlo das pessoas que estão prestes a entrar no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados. | A triagem tem por finalidade o reforço ***das fronteiras externas e*** do controlo das pessoas que estão prestes a entrar no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados. |

Or. en

**Alteração 367**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***O presente regulamento estabelece a triagem dos nacionais de países terceiros presentes no território dos Estados-Membros e que não tenham sido sujeitos a controlos nas fronteiras externas dos Estados-Membros.*** |

Or. en

*Justificação*

*A triagem aplica-se às pessoas que já se encontram dentro do território.*

**Alteração 368**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A triagem tem por ***objeto a identificação de*** todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e ***a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que*** as pessoas triadas ***não constituem uma ameaça para a segurança interna***. A triagem inclui ainda***, sempre que necessário,*** exames médicos para ***identificar as*** pessoas vulneráveis e ***as*** que precisam de cuidados de saúde, bem como ***as*** pessoas que ***constituem*** uma ameaça para a saúde pública. ***Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado.*** | A triagem tem por ***objetivo procurar identificar*** todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e ***verificar se*** as pessoas triadas ***estão registadas em alguma das bases de dados pertinentes***. A triagem inclui ainda exames médicos ***e controlos da vulnerabilidade obrigatórios*** para ***iniciar o processo de identificação das*** pessoas vulneráveis***, das pessoas com necessidades especiais de acolhimento ou processuais*** e ***das pessoas*** que precisam de cuidados de saúde, bem ***como das*** pessoas que ***possam constituir*** uma ameaça para a saúde pública. |

Or. en

**Alteração 369**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A triagem tem por ***objeto*** a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação***, mediante consulta das bases de dados pertinentes,*** de ***que*** as pessoas triadas ***não*** constituem uma ameaça para a segurança interna. A triagem | A triagem tem por ***objetivo*** a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação de ***se*** as pessoas triadas constituem uma ameaça para a segurança interna. A triagem inclui ainda exames médicos ***obrigatórios*** para |

| | |
|---|---|
| inclui ainda***, sempre que necessário,*** exames médicos para identificar as pessoas ***vulneráveis*** e as que precisam de cuidados de saúde, bem como as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública. ***Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado.*** | identificar as pessoas ***em situação vulnerável, as pessoas com necessidades especiais de acolhimento ou processuais*** e as ***pessoas*** que precisam de cuidados de saúde, bem como as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública. |

Or. en

**Alteração 370**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A triagem tem por ***objeto*** a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que ***as*** pessoas ***triadas*** não constituem ***uma ameaça para a*** segurança ***interna***. A triagem inclui ainda, sempre que necessário, exames médicos para identificar as pessoas ***vulneráveis e as*** que precisam de cuidados de saúde***, bem como*** as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado. | A triagem tem por ***objetivo*** a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que ***essas*** pessoas não constituem ***um risco de*** segurança. A triagem inclui ainda, sempre que necessário, exames médicos para identificar as pessoas que precisam de cuidados de saúde ***imediatos e*** as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública***, bem como controlos da vulnerabilidade para identificar as pessoas vulneráveis***. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado. |

Or. en

**Alteração 371**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A triagem tem por objeto a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que as pessoas triadas não constituem uma ameaça para a segurança interna. A triagem inclui ainda***, sempre que necessário,*** exames médicos para identificar ***as pessoas vulneráveis e as que precisam de cuidados de saúde, bem como*** as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado. | A triagem tem por objeto a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que as pessoas triadas não constituem uma ameaça para a segurança interna. A triagem inclui ainda exames médicos para identificar as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública ***e, sempre que necessário, as pessoas vulneráveis e que precisam de cuidados de saúde***. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado. |

Or. en

**Alteração 372**
**Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – terceiro parágrafo**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A triagem tem por objeto a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que as pessoas triadas não constituem ***uma ameaça*** para a segurança ***interna***. A triagem inclui ainda, sempre que necessário, exames médicos para identificar as pessoas ***vulneráveis e as*** que precisam de cuidados de saúde***, bem como*** as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado. | A triagem tem por objeto a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que as pessoas triadas não constituem ***um risco*** para a segurança. A triagem inclui ainda, sempre que necessário, exames médicos para identificar as pessoas que precisam de cuidados de saúde ***e*** as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública***, bem como controlos para identificar as pessoas vulneráveis***. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado. |

Or. it

**Alteração 373**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A triagem tem por objeto a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que as pessoas triadas não constituem uma ameaça para a segurança interna. A triagem inclui ainda***, sempre que necessário,*** exames médicos para identificar as pessoas vulneráveis e as que precisam de cuidados de saúde, bem como as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado. | A triagem tem por objeto a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que as pessoas triadas não constituem uma ameaça para a segurança interna. A triagem inclui ainda exames médicos ***preliminares*** para identificar as pessoas vulneráveis***, as que têm necessidades específicas de acolhimento ou processuais*** e as que precisam de cuidados de saúde, bem como as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado. |

Or. en

**Alteração 374**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A triagem tem por objeto a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que as pessoas triadas não constituem uma ameaça para a segurança interna. A triagem inclui ainda, sempre que necessário, exames médicos para identificar as pessoas vulneráveis e as que precisam de cuidados de saúde, bem como as pessoas que | A triagem tem por objeto a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que as pessoas triadas não constituem uma ameaça para a segurança interna ***ou nacional ou para a ordem pública***. A triagem inclui ainda, sempre que necessário, exames médicos para identificar as pessoas vulneráveis e as que |

| | |
|---|---|
| constituem uma ameaça para a saúde pública. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado. | precisam de cuidados de saúde, bem como as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado. |

Or. en

**Alteração 375**
**Nadine Morano**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A triagem tem por objeto a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que as pessoas triadas não constituem uma ameaça para a segurança interna. A triagem inclui ainda, sempre que necessário, exames médicos para identificar as pessoas vulneráveis e as que precisam de cuidados de saúde, bem como as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado. | A triagem tem por objeto a identificação de todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e a verificação, mediante consulta das bases de dados pertinentes, de que as pessoas triadas não constituem uma ameaça para a segurança interna. A triagem inclui ainda, sempre que necessário, exames ***e testes*** médicos para identificar as pessoas vulneráveis e as que precisam de cuidados de saúde, bem como as pessoas que constituem uma ameaça para a saúde pública. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado. |

Or. fr

**Alteração 376**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***A triagem também se deve realizar dentro do território dos Estados-Membros*** | ***Suprimido*** |

***sempre que não houver indicação de que os nacionais de países terceiros foram objeto de controlos nas fronteiras externas.***

Or. en

**Alteração 377**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***A triagem também se deve realizar dentro do território dos Estados-Membros sempre que não houver indicação de que os nacionais de países terceiros foram objeto de controlos nas fronteiras externas.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 378**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***A triagem também se deve realizar dentro do território dos Estados-Membros sempre que não houver indicação de que os nacionais de países terceiros foram objeto de controlos nas fronteiras externas.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 379**
**Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A triagem também ***se deve realizar*** dentro do território dos Estados-Membros ***sempre que não houver indicação de que os nacionais*** de países terceiros ***foram*** objeto de controlos nas fronteiras externas. | A triagem também ***pode ser realizada*** dentro do território dos Estados-Membros***, mesmo que um nacional*** de países terceiros ***já tenha sido*** objeto de controlos nas fronteiras externas. |

Or. fr

**Alteração 380**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Os Estados-Membros aplicam o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, designadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»), do direito internacional aplicável, designadamente a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951 (a «Convenção de Genebra»), das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em particular o princípio de não repulsão, e dos direitos fundamentais. Em conformidade com os princípios gerais do direito da União, as decisões ao abrigo do presente regulamento são tomadas numa base individual e estão sujeitas a vias de recurso eficazes. O superior interesse da criança deve ser uma das principais considerações na aplicação do presente*** |

***regulamento.***

Or. en

**Alteração 381**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 1 – parágrafo 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Os Estados-Membros aplicam o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, designadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»), do direito internacional aplicável, designadamente a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951 (a «Convenção de Genebra»), das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em particular o princípio de não repulsão, e dos direitos fundamentais. Em conformidade com os princípios gerais do direito da União, as decisões ao abrigo do presente regulamento são tomadas numa base individual e estão sujeitas a vias de recurso eficazes.*** |

Or. en

**Alteração 382**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***1. «Passagem não autorizada da*** | ***Suprimido*** |

***fronteira externa», passagem das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, fora dos pontos de passagem de fronteira e das horas de abertura fixadas, conforme mencionado no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/399;***

Or. en

**Alteração 383**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***1. «Passagem não autorizada da fronteira externa», passagem das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, fora dos pontos de passagem de fronteira e das horas de abertura fixadas, conforme mencionado no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/399;*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 384**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. «Recusa de entrada», tem o significado do termo e implica as obrigações definidas no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 e, para efeitos do presente regulamento, só é aplicável aos nacionais de países terceiros*** |

***que ainda não tenham entrado no território dos Estados-Membros e que se encontrem num ponto de passagem oficial das fronteiras terrestres ou aéreas;***

Or. en

**Alteração 385**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***4-A. «Dados biométricos«, dados de impressões digitais para efeitos do presente regulamento;*** |

Or. en

**Alteração 386**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-A. «Dados biométricos«, dados de impressões digitais para efeitos do presente regulamento;*** |

Or. en

**Alteração 387**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-A. «Pessoas vulneráveis», os menores, os menores não acompanhados, as pessoas com deficiência, os idosos, as grávidas, as famílias monoparentais com filhos menores e as vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual, tal como referido no artigo 3.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2008/115;*** |

Or. en

**Alteração 388**
**Nadine Morano**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-A. «Teste ósseos», a realização de um exame médico, incluindo a realização de radiografias ósseas e a comparação com um atlas, a fim de determinar, sob reserva da aplicação de uma margem de erro, a menoridade ou maioridade de uma pessoa;*** |

Or. fr

**Alteração 389**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-A. «Apátrida», um apátrida tal como definido no artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de*** |

***setembro de 1954;***

Or. en

**Alteração 390**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-A. «Apátrida», o apátrida na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954;*** |

Or. en

**Alteração 391**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-B. «Apátrida», um apátrida tal como definido no artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954, na sua versão original;*** |

Or. en

**Alteração 392**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-B. «Representante», uma pessoa ou organização, incluindo uma autoridade pública, designada pelas autoridades ou pelos organismos competentes, com as competências e os conhecimentos necessários, nomeadamente no que respeita ao tratamento e às necessidades específicas dos menores, para representar, assistir e agir em nome de um menor não acompanhado, consoante o caso, a fim de salvaguardar o superior interesse e o bem-estar geral do menor, garantindo que o menor não acompanhado possa beneficiar dos direitos e cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento;*** |

Or. en

**Alteração 393**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-B. «Menor não acompanhado», um menor que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto responsável por ele, por força da lei ou da prática do Estado-Membro em causa, e enquanto não for efetivamente tomado a cargo por esse adulto; inclui um menor que é deixado desacompanhado após ter entrado no território de um Estado-Membro, tal como definido na Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada];*** |

Or. en

**Alteração 394**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-C. «Tutor», uma pessoa ou uma organização designada pelas autoridades competentes para assistir e representar o menor não acompanhado nos procedimentos previstos no presente regulamento, a fim de salvaguardar o interesse superior da criança e o seu bem-estar e de exercer, sempre que necessário, a sua capacidade jurídica em relação ao menor, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea f) do Regulamento (UE) XXX/XXX (Regulamento Procedimento de Asilo);*** |

Or. en

**Alteração 395**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-C. «Pessoa com necessidades especiais», uma pessoa que carece de garantias ou condições especiais, a fim de usufruir dos direitos e cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento;*** |

Or. en

**Alteração 396**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-D. «Criança«, todos os seres humanos com idade inferior a dezoito anos, tal como definido na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral de 20 de novembro de 1989 e que entrou em vigor em 2 de setembro de 1990;*** |

Or. en

**Alteração 397**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-E (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-E. «Pessoas em situação vulnerável», as pessoas com capacidade reduzida para resistir, lidar com ou recuperar da violência, exploração, abuso ou violação dos seus direitos devido à presença de fatores e circunstâncias individuais, comunitários, domésticos, estruturais ou situacionais que aumentam o risco de, e a exposição a, tal violência, exploração, abuso ou violação de direitos, ou devido à ausência de fatores que as protejam contra tal violência, exploração, abuso e violação de direitos, tais como menores, menores não acompanhados, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias*** |

| | |
|---|---|
| | ***monoparentais com filhos menores, lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais, pessoas pertencentes a minorias religiosas, não-crentes e vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual e baseada no género;*** |

Or. en

**Alteração 398**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Triagem na fronteira externa*** | ***Âmbito de aplicação*** |

Or. en

**Alteração 399**
**Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Triagem na fronteira externa*** | ***Âmbito de aplicação*** |

Or. it

**Alteração 400**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Triagem ***na fronteira externa*** | Triagem |

Or. en

**Alteração 401**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Michal Šimečka, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Triagem ***na fronteira externa*** | Triagem |

Or. en

**Alteração 402**
**Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. O presente regulamento é aplicável a todos os nacionais de países terceiros que: | 1. O presente regulamento é aplicável a todos os nacionais de países terceiros***, independentemente de terem ou não solicitado proteção internacional,*** que: |

Or. it

**Alteração 403**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. O presente regulamento é aplicável | 1. O presente regulamento é aplicável |

| | |
|---|---|
| a todos os nacionais de países terceiros que: | a todos os nacionais de países terceiros***, independentemente de terem ou não apresentado um pedido de proteção internacional,*** que |

Or. en

**Alteração 404**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) Sejam detidos devido a uma passagem não autorizada das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro***, à exceção dos nacionais de países terceiros em relação aos quais o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, por motivos que não a idade***; ***ou*** | (a) Sejam detidos devido a uma passagem não autorizada das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro; |

Or. en

**Alteração 405**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) Sejam detidos devido a uma passagem ***não autorizada*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros em relação aos quais o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos | (a) Sejam detidos devido a uma passagem ***irregular*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros em relação aos quais***, por motivos que não a idade,*** o Estado-Membro não é obrigado a recolher |

| | |
|---|---|
| do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013***, por motivos que não a idade***; ou | os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013; ou |

Or. en

**Alteração 406**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (a) Sejam detidos devido a uma passagem ***não autorizada*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros em relação aos quais o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, por motivos que não a idade; ou | (a) Sejam detidos devido a uma passagem ***irregular*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros em relação aos quais o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, por motivos que não a idade; ou |

Or. en

**Alteração 407**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***(b) Sejam desembarcados no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 408**
**Jean-Paul Garraud, Nicolas Bay**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 1 - alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) Sejam desembarcados no território de um Estado-Membro ***na sequência de uma operação de busca e salvamento***. | (b) Sejam desembarcados no território de um Estado-Membro ***por ONG***. |

Or. fr

**Alteração 409**
**Charlie Weimers, Laura Huhtasaari**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) Sejam desembarcados no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento. | (b) ***Devam ser devolvidos ao porto de origem, mas, em vez disso,*** sejam desembarcados no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento. |

Or. en

**Alteração 410**
**Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) Sejam desembarcados no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento. | b) Sejam desembarcados no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento ***e que não preencham as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399***. |

Or. it

**Alteração 411**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| (b) Sejam desembarcados no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento. | (b) Sejam desembarcados no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento ***e não preencham as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399***. |

Or. en

**Alteração 412**
**Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 1 – primeiro parágrafo**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***A triagem é aplicável a essas pessoas, independentemente de terem ou não pedido proteção internacional.*** | ***Suprimido*** |

Or. it

**Alteração 413**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***A triagem é aplicável a essas pessoas, independentemente de terem ou não pedido proteção internacional.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 414**
**Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***2. A triagem também é aplicável a todos os nacionais de países terceiros que peçam proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira externa ou em zonas de trânsito e que não preencham as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399.*** | ***Suprimido*** |

Or. it

**Alteração 415**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. A triagem também é aplicável a todos os nacionais de países terceiros que peçam proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira externa ou em zonas de trânsito e que não preencham as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. | 2. A triagem também é aplicável a todos os nacionais de países terceiros que peçam proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira externa ***ou em qualquer outra parte das fronteiras externas*** ou em zonas de trânsito e que não preencham as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399. |

Or. en

**Alteração 416**

**Nadine Morano**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. A triagem ***não prejudica a aplicação do disposto no*** artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399***, à exceção da situação em que o beneficiário de uma decisão individual emitida pelo Estado-Membro com base no artigo 6.º, n.º 5, alínea c) desse regulamento é requerente de proteção internacional***. | 3. A filtragem ***também se aplica às pessoas abrangidas pelo*** artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399. |

Or. fr

**Alteração 417**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. A triagem não prejudica a aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399***, à exceção da situação em que o beneficiário de uma decisão individual emitida pelo Estado-Membro com base no artigo 6.º, n.º 5, alínea c) desse regulamento é requerente de proteção internacional***. | 3. A triagem não prejudica a aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399. |

Or. en

**Alteração 418**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

***3-A. O presente regulamento aplica-se igualmente aos nacionais de países terceiros em situação irregular no seu território, sempre que não haja indícios de que tenham atravessado uma fronteira externa para entrar no território dos Estados-Membros com a devida autorização e que já tenham sido sujeitos a triagem num Estado-Membro.***

Or. en

**Alteração 419**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-A. Durante a triagem, as disposições do Regulamento (UE) xxxx/202x [Regulamento Procedimento Asilo] e da Diretiva 2013/33/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] aplicar-se-ão a todos os nacionais de países terceiros a partir do momento em que estes expressem o seu desejo de pedir proteção internacional.*** |

Or. en

**Alteração 420**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 3 – n.º 3-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-B. As autoridades de imigração devem consultar o SES, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/2226 (Regulamento SES), a fim de*** |

| | |
|---|---|
| | ***verificar se o nacional de um país terceiro atravessou a fronteira externa através de um ponto de passagem oficial.*** |

Or. en

*Justificação*

*O Regulamento SES prevê o acesso das autoridades de imigração para verificar se o nacional de país terceiro preenche as condições de entrada e permanência no território do Estado-Membro.*

**Alteração 421**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Artigo 4.º*** | ***Suprimido*** |
| ***Autorização para entrar no território de um Estado-Membro*** | |
| ***1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, não são autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro.*** | |
| ***2. Se se tornar claro durante a triagem que o nacional de país terceiro em questão preenche as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser interrompida e o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento.*** | |

Or. en

**Alteração 422**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Artigo 4.º ***Autorização para entrar no território de um Estado-Membro*** | Artigo 4.º ***Obrigações dos nacionais de países terceiros sujeitos a triagem*** |

Or. en

**Alteração 423**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Autorização para entrar no território de um Estado-Membro | Autorização para entrar ***e permanecer*** no território de um Estado-Membro |

Or. en

**Alteração 424**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, não são autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 425**
**Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. ***Durante a*** triagem***, as pessoas*** a que se refere o artigo ***3.º, n.os 1 e 2, não são autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro***. | 1. ***Os nacionais de países terceiros sujeitos a*** triagem ***devem permanecer, durante todo o processo, à disposição dos órgãos de decisão nos locais*** a que se refere o artigo ***6.º, n.º 1. Os Estados-Membros devem estabelecer disposições para o efeito na respetiva legislação nacional, a fim de realizar os controlos necessários***. |

Or. it

**Alteração 426**
**Nadine Morano**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º***, n.os 1 e 2***, não são autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro. | 1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, não são autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro. |

Or. fr

**Alteração 427**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, ***não são*** autorizadas a ***entrar*** no território de um Estado-Membro. | 1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, ***devem dispor de alojamento digno e ter acesso a serviços adequados e ser*** autorizadas a |

| | |
|---|---|
| | ***permanecer*** no território de um Estado-Membro. |

Or. en

**Alteração 428**
**Peter Kofod, Jaak Madison, Laura Huhtasaari, Tom Vandendriessche, Nicolaus Fest, Roman Haider, Nicolas Bay, Jean-Paul Garraud, Harald Vilimsky, Annalisa Tardino, Charlie Weimers**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, não são autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro. | 1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, não são***, em qualquer circunstância,*** autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro. |

Or. en

**Alteração 429**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Fabienne Keller, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, não são autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro. | 1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, não são autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro. ***Contudo, essas pessoas devem ter sempre o direito de permanecer no território de um Estado-Membro durante o procedimento de triagem e de serem tratadas de acordo com as normas humanas básicas reconhecidas, em conformidade com o artigo 31.º da Convenção de Genebra (1951).*** |

Or. en

**Alteração 430**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, não são autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro. | 1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, não são autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro. ***Tal deve aplicar-se em conformidade às pessoas a que se refere o artigo 5.º.*** |

Or. en

**Alteração 431**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Embora as pessoas a que se refere o artigo 3.º devam permanecer à disposição das autoridades que realizam a triagem, não devem ser detidas pelo simples motivo de serem submetidas à triagem. Os Estados-Membros devem primeiro considerar medidas para restringir a liberdade de circulação dessas pessoas, tal como previsto no artigo 7.º da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento], ou recorrer a outras alternativas à detenção. Essas alternativas devem estar disponíveis no direito e de facto a nível nacional e podem ser aplicadas, nomeadamente, a requerentes com necessidades de acolhimento especiais, em particular famílias com menores ou outras pessoas vulneráveis.*** |

***Os Estados-Membros só podem decidir manter um requerente em detenção até terem avaliado individualmente o caso do requerente e considerado efetivamente alternativas à detenção ou medidas menos coercivas, e apenas em conformidade com a Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento reformulada]. Estas decisões devem ser passíveis de controlo judicial. As autoridades responsáveis devem estudar alternativas à detenção, em especial para os menores e os requerentes com vulnerabilidades específicas. Sempre que possível, os menores devem ser alojados em habitações de base comunitária, não privativas de liberdade, até que a questão do estatuto de imigrante seja resolvida. Os menores não acompanhados e as crianças com família não podem ser detidos e devem ser colocados em estruturas de acolhimento alternativas adequadas no quadro do sistema nacional de proteção de menores, em consonância com o seu interesse superior e tendo em conta os seus pontos de vista.***

Or. en

**Alteração 432**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Os nacionais de países terceiros sujeitos a triagem devem permanecer, durante a duração da mesma, à disposição das autoridades responsáveis pela triagem nos locais a que se refere do artigo 6.º, n.º 1.*** |
| | ***Os Estados-Membros devem estabelecer na sua legislação nacional disposições*** |

***para o efeito, com o objetivo de completar os controlos necessários.***

Or. en

**Alteração 433**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. As disposições da Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de Acolhimento] aplicam-se às pessoas que pedem proteção internacional, em conformidade com o artigo 16.º da referida diretiva, a partir do momento em que apresentam o seu pedido de proteção internacional.*** |

Or. en

**Alteração 434**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. As pessoas a que se refere o n.º 1 podem ser detidas com o objetivo de impedir a sua entrada no território do Estado-Membro.*** |

Or. en

**Alteração 435**
**Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***2. Se se tornar claro durante a triagem que o nacional de país terceiro em questão preenche as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser interrompida e o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento.*** | ***Suprimido*** |

Or. it

**Alteração 436**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Se se tornar claro durante a triagem que o nacional de país terceiro em questão preenche as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser interrompida ***e o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento***. | 2. Se se tornar claro durante a triagem que o nacional de país terceiro em questão preenche as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser interrompida. |

Or. en

**Alteração 437**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. A triagem pode ser interrompida se o nacional de país terceiro abandonar o território dos Estados-Membros e regressar, voluntariamente, ao seu país de origem, ao seu país de residência ou a outro país terceiro onde seja aceite.*** |

Or. en

**Alteração 438**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 4 – n.º 2-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-B. Os nacionais de países terceiros devem cooperar com as autoridades responsáveis pela triagem em todos os elementos da triagem, tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 6, em particular, fornecendo:*** |
| | ***(a) o nome, a data de nascimento, o sexo e a nacionalidade, assim como documentos e informações que possam provar esses dados;*** |
| | ***(b) as impressões digitais e imagem facial, nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Eurodac);*** |

Or. en

**Alteração 439**
**Pernando Barrena Arza, Konstantinos Arvanitis, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier**
em nome do Grupo The Left

**Proposta de regulamento**
**Artigo 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Artigo 5.º*** | ***Suprimido*** |
| ***Triagem no interior do território*** | |
| ***Os Estados-Membros devem aplicar a triagem aos nacionais de países terceiros encontrados no seu território sempre que não houver indicação de que passaram uma fronteira externa para entrar no território dos Estados-Membros com a devida autorização.*** | |

Or. en

**Alteração 440**
**Tineke Strik**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Artigo 5.º*** | ***Suprimido*** |
| ***Triagem no interior do território*** | |
| ***Os Estados-Membros devem aplicar a triagem aos nacionais de países terceiros encontrados no seu território sempre que não houver indicação de que passaram uma fronteira externa para entrar no território dos Estados-Membros com a devida autorização.*** | |

Or. en

**Alteração 441**
**Jan-Christoph Oetjen, Moritz Körner, Dragoş Tudorache, Hilde Vautmans, Malik Azmani, Sophia in 't Veld**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

| | |
|---|---|
| ***Artigo 5.º*** | ***Suprimido*** |
| ***Triagem no interior do território*** | |
| ***Os Estados-Membros devem aplicar a triagem aos nacionais de países terceiros encontrados no seu território sempre que não houver indicação de que passaram uma fronteira externa para entrar no território dos Estados-Membros com a devida autorização.*** | |

Or. en

**Alteração 442**
**Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 5 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Os Estados-Membros devem aplicar a triagem aos nacionais de países terceiros encontrados no seu território sempre que não houver indicação de que passaram uma fronteira externa para entrar no território dos Estados-Membros com a devida autorização.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

*Justificação*

*Inserido no artigo 3.º.*

**Alteração 443**
**Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 5 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Os Estados-Membros devem aplicar a triagem aos nacionais de países terceiros encontrados no seu território sempre que | Os Estados-Membros devem aplicar a triagem aos nacionais de países terceiros encontrados no seu território sempre que |

| | |
|---|---|
| não houver indicação de que passaram uma fronteira externa para entrar no território dos Estados-Membros com a devida autorização. | não houver indicação de que passaram uma fronteira externa para entrar no território dos Estados-Membros com a devida autorização. ***Estes nacionais de países terceiros devem ser considerados como se não tivessem entrado no território do Estado-Membro, sendo o artigo 4.º aplicável em conformidade.*** |

Or. en

**Alteração 444**
**Tomas Tobé, Lena Düpont, Karlo Ressler, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jeroen Lenaers**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Os nacionais de países terceiros são obrigados a trazer consigo um documento de viagem com um carimbo de entrada, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399. A ausência de tal carimbo de entrada é indicativa da entrada não autorizada do nacional de país terceiro na União Europeia, a quem se aplica a triagem.*** |

Or. en